

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CARLA KRISTIN BERNARDT DOS SANTOS

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO APRESENTADAS
NA LEI MARIA DA PENHA E AS INICIATIVAS DE COMBATE EM SANTA
CATARINA**

Florianópolis
2020

CARLA KRISTIN BERNARDT DOS SANTOS

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO APRESENTADAS
NA LEI MARIA DA PENHA E AS INICIATIVAS DE COMBATE EM SANTA
CATARINA**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Dra. Luana Renostro Heinen.

Florianópolis

2020

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “Violência doméstica: Medidas de Enfrentamento Apresentadas na Lei Maria da Penha e as Iniciativas de Combate em Santa Catarina”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) “**Carla Kristin Bernardt dos Santos**”, defendido em **10/12/2020** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota **10,0 (dez)**, cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2020

Profª Dra. Luana Renostro Heinen
Professora Orientadora

Vanessa Moritz Luz
Membra de Banca

Bárbara Madruga da Cunha
Membra de Banca

Letícia Povala Li
Membra de Banca



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): Carla Kristin Bernardt dos Santos

RG: 5359277

CPF: 090.239.749-48

Matrícula: 15204158

Título do TCC: "Violência doméstica: Medidas de Enfrentamento Apresentadas na Lei Maria da Penha e as Iniciativas de Combate em Santa Catarina"

Orientador(a): Profª Dra. Luana Renostro Heinen

Eu, Carla Kristin Bernardt dos Santos, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 10 de dezembro de 2020.

CARLA KRISTIN BERNARDT DOS SANTOS

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço à minha mãe. Devo tudo que tenho ao esforço e batalhas diárias de uma mãe que criou sua filha praticamente sozinha. Você é meu exemplo e minha fortaleza. A admiração e amor que sinto por ti são incomparáveis.

Aos professores que tive ao longo de toda a jornada até aqui e que são verdadeiros heróis que nos permitem chegar mais perto de nossos sonhos. Em especial à minha orientadora, professora Luana R. Heinen, por quem nutro grande admiração e mesmo em meio a uma pandemia e à distância me deu todo o apoio e suporte necessários, demonstrando ser uma excelente profissional e uma pessoa de extrema empatia. Seu incentivo foi fundamental para que eu pudesse concluir este trabalho.

Ao Ricardo, meu namorado e companheiro que compartilha sua jornada comigo há longos 10 anos e que sempre esteve ao meu lado me apoiando em todos os obstáculos e conquistas. Sou extremamente grata por ter alguém como você para compartilhar a vida. Te admiro e te amo demais.

Aos familiares que me apoiaram ao longo dessa jornada, meus avós, tios, primos, irmãos, pai, madrasta, sogros e cunhados, que mesmo de longe sei que sempre estiveram torcendo por mim.

Agradeço também a minha madrinha, Izelda, e a minha amiga de infância e irmã de coração, Cauana. As considero minha família e sou extremamente grata por terem entrado em minha vida há 20 anos e permanecerem nela até hoje.

Às amigas que tive o prazer de conhecer em minha turma da faculdade, Carol, Ana, Clara e Bruna. Poder compartilhar esses 5 anos com vocês tornou tudo mais fácil e divertido. Adoro a amizade que construímos e como estamos sempre dando suporte umas às outras. Que a vida permita que tenhamos muitos momentos para comemorarmos juntas.

Aos amigos que fiz no curso de Relações Internacionais e que fizeram valer a experiência. Cris, Wesley, Isa, Pedro, Tássia, Alexia, Vitor, Gava, Oppa e Murilo, é muito bom poder reencontrá-los, seja em nossas ceias natalinas, formaturas ou rolês aleatórios. Os levarei para a vida.

Aos meus companheiros de RU em dias de EMAJ, Madu, Jesiel, Bruna, Gui e Yan, sentirei falta de nossas conversas e risadas. Ale, Vanessa, Lana e Bianka, vocês também marcaram minha graduação e sempre as lembrarei com carinho.

Aos profissionais que conheci em minha experiência de estágio na Defensoria Pública da União, em especial ao Douglas e a Dra. Vanessa. Aos amigos que fiz lá e com quem tenho contato até hoje, Julia, Lara, Marco, Naomi, Igor, Rafa, Lucas, Paulo e Thaian, vocês faziam do segundo andar o mais divertido e acolhedor.

Às mulheres do gabinete 1302 do Fórum da Capital: Dra. Cleni, exemplo de juíza e um ser humano incrível. Lisy, não tenho palavras para agradecer todos os ensinamentos e atenção que recebi, você é especial. Páthilla, Fran e Luísa, as tardes na companhia de vocês eram muito mais leves. O crescimento profissional que obtive nesse estágio certamente marcou minha formação.

A todos que conheci em meu atual estágio na 35ª Promotoria de Justiça do Ministério Público. Dr. Affonso, Sarah, Richard e Duda, mesmo tendo pouco tempo de convívio já pude perceber os excelentes profissionais que são. Agradeço a oportunidade de poder ter essa experiência com vocês no final de minha formação.

Ao Lilo, filhote de gato que eu e Ricardo adotamos nessa quarentena e que vem me fazendo companhia na escrita desse projeto. Eu não imaginava que era possível se apaixonar tão rapidamente por um serzinho tão pequeno. A casa e a vida são muito mais alegres com você.

Por fim, a Universidade Federal de Santa Catarina. Sou privilegiada em poder estudar em uma instituição de excelência, pública e gratuita. Essa instituição me proporcionou experiências acadêmicas engrandecedoras, tanto com as aulas ministradas, quanto com os programas de extensão, como o NEPEN, o qual pude participar como organizadora por seis meses, e o EMAJ, que nos inseriu na prática jurídica e tem a nobre responsabilidade de prestar assistência jurídica e gratuita a pessoas de baixa renda, cumprindo o papel de aproximar a comunidade da Universidade.

RESUMO

A violência doméstica contra a mulher é um fenômeno que apresenta diversas complexidades. Para compreendê-lo, é necessário entender como os papéis de gênero se manifestam em uma sociedade regida por um sistema patriarcal e que tem como instrumento de manutenção do poder a violência contra as mulheres. O presente trabalho, portanto, foi elaborado para analisar os aspectos históricos e sociais da violência doméstica como resultado de um sistema patriarcal de dominação masculina, abordando os principais aspectos de desigualdade entre os gêneros e a maneira como a violência doméstica se manifesta através do chamado ciclo da violência. Ademais, buscou-se realizar uma análise sobre o processo de criação da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, bem como dos principais avanços obtidos com a sua promulgação. Nesse sentido, discute-se acerca do princípio da subsidiariedade do Direito Penal e a punição presente na Lei Maria da Penha. Para além desse debate, a Lei Maria da Penha apresenta diversas frentes de combate à violência doméstica que não se limitam à resposta criminal. Essas frentes são apresentadas, basicamente, como diretrizes de políticas públicas que tenham como objetivo evitar que a violência doméstica ocorra. Assim, foi realizado um mapeamento das principais iniciativas de combate à violência doméstica no estado de Santa Catarina, com o objetivo de verificar se, e como, as diretrizes apresentadas pela Lei Maria da Penha estão sendo implementadas e se o estado possui uma política pública eficaz de combate a este tipo de violência. A realização do mapeamento se deu através da busca de dados que foram coletados a partir do contato com os órgãos públicos e pesquisas nos sites oficiais das Secretarias Estaduais, Poder Judiciário e Legislativo de Santa Catarina. A metodologia norteadora para a realização do mapeamento foi a apresentada por Maria Paula Dallari Bucci, que sugere a aplicação de um quadro de referência para a análise jurídica de políticas públicas.

Palavras-chave: violência doméstica; violência contra as mulheres; violência de gênero; Lei Maria da Penha; políticas públicas; Santa Catarina.

ABSTRACT

Domestic violence against women is a phenomenon that presents several complexities. To understand it, it's necessary to realize how gender roles are manifested in a society governed by a patriarchal system that uses violence against women as a tool to maintaining power. The present work was designed to analyze the historical and social aspects of domestic violence as a result of a male-dominated patriarchal system, addressing the main aspects of gender inequality and the way domestic violence manifests itself through the so-called cycle of violence. In addition, it was analyzed the process of creating of Law 11.340 / 2006, known as the Maria da Penha Law, as well as the main advances made with its promulgation. Besides, there is a debate between the subsidiarity principle of Criminal Law and the punishment present in the Maria da Penha Law. Despite this, the Maria da Penha Law presents several fronts to combat domestic violence that are not limited to the criminal response. These fronts are presented, basically, as public policy guidelines that aim to prevent domestic violence from occurring. After that, a mapping of the main initiatives to combat domestic violence in the state of Santa Catarina was done, in order to verify if the guidelines presented in the Maria da Penha Law are present and if the state has an effective public policy to combat this type of violence. The mapping was done through the search for data that were collected from contact with public agencies and research on the official websites of the State Secretariats, Judiciary and Legislative of Santa Catarina. The guiding methodology for conducting the mapping was presented by Maria Paula Dallari Bucci, who suggests the application of a reference framework for the legal analysis of public policies.

Keywords: domestic violence; violence against women; gender violence; Maria da Penha Law; public policy; Santa Catarina.

ROL DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

ACASPJ – Associação Catarinense das Assistentes Sociais do Poder Judiciário

AMUCC - Associação Brasileira de Portadores de Câncer

CEDAW - Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (em língua inglesa, Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women).

CEDIM – Conselho Estadual dos Direitos da Mulher

CEVID – Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CMBA - Coletivo de Mulheres do Brasil em Ação

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CP – Código Penal

CRAS – Centro de Referência da Assistência Social

CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social

CSSF - Comissão de Seguridade Social e Família

DPCAMI – Delegacias de Proteção da Criança, Adolescente, Mulher e Idoso

DPE-SC – Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

GAPV – Grupo de Apoio às Pessoas em Vulnerabilidade

GEVIM – Grupo de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

OEA – Organização dos Estados Americanos

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

OPAS – Organização Pan-Americana da Saúde

PL – Projeto de Lei

PLP – Promotoras Legais Populares

PCSC – Polícia Civil de Santa Catarina

SED – Secretaria de Estado da Educação

SSP – Secretaria de Segurança Pública

UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E OPRESSÃO DE GÊNERO NO PATRIARCADO....	13
2.1 Gênero, patriarcado e opressão feminina	13
2.2 Divisão sexual do trabalho	17
2.3 Violência de gênero e a construção dos papéis femininos e masculinos	20
2.4 Aspectos da violência doméstica	24
2.5 O ciclo da violência doméstica	29
3. LEI MARIA DA PENHA: FRENTES DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	33
3.1 Histórico e aspectos gerais da Lei Maria da Penha	33
3.2 Formas de violência doméstica apresentadas pela Lei Maria da Penha.....	39
3.3 Debate: Punição x Subsidiariedade do Direito Penal	43
3.4. Para além do Direito Penal: frentes de enfrentamento à violência doméstica previstas na Lei Maria da Penha	49
4. INICIATIVAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM SANTA CATARINA.....	54
4.1 Panorama da violência doméstica em Santa Catarina	54
4.2 Iniciativas de combate à violência doméstica em Santa Catarina	56
4.2.1 Mapeamento	57
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	73
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	76

1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra as mulheres é um fenômeno complexo e multifacetado que se manifesta de diferentes maneiras e possui um grande impacto nas relações de poder estabelecidas no corpo social. O debate sobre esse fenômeno perante a sociedade é recente no Brasil e tem sido implementado, sobretudo, através de conquistas alcançadas pelas lutas de movimentos sociais e feministas que visam a diminuição da desigualdade entre os gêneros.

Os papéis desiguais assumidos pelos homens e mulheres perpetuaram valores profundamente discriminatórios sobre as mulheres e que se reproduzem até os dias de hoje. Nesse sentido, o papel da mulher está comumente associado à esfera privada e familiar em que estas deveriam se submeter às vontades de seus companheiros, sendo justamente dentro desse contexto familiar que ocorre a violência doméstica.

A justificativa para a escolha do tema se deu em razão dos índices alarmantes de violência doméstica no estado de Santa Catarina nos últimos anos¹ que são apresentados pelos veículos de comunicação diariamente e por se tratar de um tema que está ganhando cada vez mais espaço na sociedade. Ademais, por ter nascido mulher em uma sociedade baseada em um sistema patriarcal, vivências como assédio e discriminação de gênero são comuns, o que despertou meu interesse em estudar sobre as violências que as mulheres sofrem em seus cotidianos. A violência contra as mulheres tem sido normalizada e a mudança de paradigmas no sentido de uma sociedade em que exista igualdade de direitos entre homens e mulheres é muito recente.

Desse modo, surge o interesse em estudar a temática da violência doméstica contra a mulher no Brasil em uma perspectiva feminista e analisar quais são as suas origens, complexidades, e os principais desafios encontrados no combate a este tipo de prática principalmente no que diz respeito ao papel do Estado na implementação de iniciativas que visem coibir essas violências. Essa análise será realizada verificando a atuação do estado de Santa Catarina no que diz respeito a implementação de iniciativas apresentadas pela Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha.

¹ IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Atlas da Violência. 2018. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/atlas-da-violencia/>> p. 57

Analisando esses aspectos, o problema que surge é o seguinte: o estado de Santa Catarina possui iniciativas de enfrentamento à violência doméstica que abrangem as diversas frentes apresentadas na Lei Maria da Penha ou se limita à punição dos agressores?

A hipótese central é que os entes públicos precisam cooperar entre si, estabelecendo diretrizes de combate à violência doméstica que abranjam as complexidades que o fenômeno implica. Nesse sentido, o estado de Santa Catarina precisa adequar suas políticas públicas de combate à violência doméstica para atuar nas diversas frentes previstas na Lei Maria da Penha.

Assim, o presente trabalho busca solucionar a problemática apresentada através de 4 objetivos principais:

- a) Compreender os aspectos históricos e sociais da violência de gênero e violência doméstica;
- b) Identificar as diversas abordagens de prevenção e combate à violência doméstica apresentadas na Lei Maria da Penha;
- c) Esclarecer o debate sobre a punição prevista na Lei Maria da Penha e a subsidiariedade do Direito Penal;
- d) Mapear as iniciativas de combate à violência doméstica no estado de Santa Catarina frente às exigências previstas na Lei Maria da Penha.

Para abordar esses objetivos, este trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro deles visa compreender os aspectos históricos e sociais da violência de gênero, identificando como o gênero é definido pela literatura feminista como algo culturalmente e socialmente construído. Além disso, o capítulo aborda as definições de patriarcado e a maneira como a opressão feminina decorre dele.

Ainda no primeiro capítulo, será abordada a questão da divisão sexual do trabalho e como ela representa as assimetrias originadas pela hierarquização dos gêneros, sendo fundamental na perpetuação das relações de poder estabelecidas no sistema patriarcal em que estamos inseridos. Assim, será realizada uma análise sobre a violência de gênero como instrumento de manutenção dessa dinâmica de poder e a caracterização da violência doméstica como um fenômeno decorrente da violência de gênero. Para isso, serão abordados os principais aspectos da violência doméstica e o funcionamento do ciclo da violência doméstica e suas fases.

O presente trabalho, portanto, irá abordar o fenômeno da violência doméstica no Brasil e analisar os conceitos de gênero e patriarcado através de perspectivas

ocidentais, tendo em vista que o Brasil passou por um processo de colonização portuguesa que se estabeleceu através de relações patriarcais pautadas na dominação masculina e opressão das mulheres.

O segundo capítulo, por sua vez, abordará o processo de implementação da Lei Maria da Penha como uma das principais conquistas dos movimentos feministas brasileiros e como a lei define as diferentes formas de violência doméstica existentes. Ademais, será realizada uma abordagem sobre o debate entre as correntes da Criminologia Crítica e Criminologia Feminista acerca do princípio da subsidiariedade do direito penal e a resposta criminal apresentada pela Lei Maria da Penha.

Nesse íterim, a problemática apresentada pela Criminologia Crítica diz respeito a incapacidade de o Direito Penal em modificar os valores sociais existentes na sociedade e o fato dele atuar de maneira que protege os interesses de grupos dominantes. A corrente da Criminologia Feminista, por sua vez, destaca a importância de o Estado deixar de ser omissor em relação à violência doméstica e trazer o debate desse fenômeno para a esfera pública, adotando uma postura de destaque no combate a esse tipo de violência.

Dessa forma, serão analisadas as frentes de enfrentamento à violência doméstica apresentadas pela Lei Maria da Penha para além da punição dos agressores, destacando-se as medidas integradas de proteção que a lei prevê.

Por fim, o último capítulo abordará a atuação existente no âmbito do estado de Santa Catarina na criação e implementação de iniciativas e políticas públicas que tenham como objetivo combater a violência doméstica. Será realizado um mapeamento das principais iniciativas presentes no estado catarinense, analisando-se, ainda, os principais desafios encontrados.

A metodologia utilizada para alcançar os objetivos propostos no presente trabalho foi a pesquisa bibliográfica, bem como a análise empírica de dados, sendo utilizados como fonte de pesquisa livros, doutrinas, teses, artigos, matérias jornalísticas, bem como informações constantes em sites de órgãos oficiais.

Para a realização do mapeamento dos programas existentes em Santa Catarina, foi utilizada a metodologia apresentada por Maria Paula Dallari Bucci, que sugere a aplicação de um quadro de referência para a análise jurídica de políticas públicas. Assim, buscou-se identificar algumas características específicas nos programas existentes que compõem o quadro de referência apresentado por Bucci, como o nome oficial do programa de ação, a gestão governamental, a base normativa,

o desenho jurídico-institucional, os agentes governamentais e não governamentais envolvidos, bem como a escala e o público-alvo.

Desse modo, para coletar os dados necessários ao mapeamento, foram realizadas consultas nos sites oficiais² das Secretarias Estaduais do governo, em especial a Secretaria do Desenvolvimento Social, da Saúde, da Educação e da Segurança Pública, bem como das polícias Civil e Militar, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Assembleia Legislativa do estado. Ademais, buscou-se obter informações dos programas existentes através de contato telefônico e por e-mail com os órgãos citados, bem como por meio de reportagens jornalísticas realizadas.

² Vide:

<<https://www.sds.sc.gov.br/>>;

<<http://www.sed.sc.gov.br/>>;

<<https://www.saude.sc.gov.br/>>;

<<http://www.ssp.sc.gov.br/>>;

<<https://www.pc.sc.gov.br/servicos/pc-por-elas-intro/noticias-do-pc-por-elas>>;

< <https://www.pm.sc.gov.br/noticias/pmsc-lanca-rrrede-catarina-de-protecao-a-mulher>>;

<<https://www.tjsc.jus.br/web/violencia-contra-a-mulher/coordenadoria-da-mulher-em-situacao-de-violencia-domestica-e-familiar-cevid>>;

< <https://www.mp.sc.mp.br/campanhas/violencia-contra-mulher>>;

< <http://defensoria.sc.def.br/elementor-250/area-de-atuacao-da-defensoria/defesa-da-mulher/#page-content>>.

2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUA RELAÇÃO COM GÊNERO E PATRIARCADO

A violência doméstica se manifesta de forma sistemática em nossa sociedade como um fenômeno histórico e estrutural que atinge mulheres de diversas realidades, independentemente de classe social, raça ou orientação sexual. Embora atinja mulheres de realidades distintas, a violência doméstica se apresenta de maneiras singulares de acordo com o contexto em que a mulher está inserida. A exemplo, o Atlas da Violência de 2020 constatou que durante o período de 2008 a 2020 o homicídio de mulheres negras aumentou 12,4%, sendo que correspondem a 68% dos casos.¹

Trata-se, portanto, de um fenômeno complexo que tem suas origens enraizadas em uma sociedade patriarcal que sempre colocou as mulheres em uma posição de inferioridade, impondo-lhes papéis que lhes afastam dos espaços de poder e de decisão públicos e as restringem ao espaço privado e doméstico.

Para entendermos como o fenômeno da violência doméstica ocorre, primeiramente precisamos compreender como os papéis de gênero se estabelecem em nossa sociedade.

2.1 Gênero, patriarcado e opressão feminina

O papel das mulheres na sociedade tem sido estabelecido dentro de uma lógica de submissão e obediência ao homem, de modo que os espaços reservados a elas se restringem aos espaços privados, de cuidado com a família e com a função de procriar. Essa configuração social de inferiorização das mulheres, em que pese a luta de diversos movimentos sociais e feministas no sentido de diminuir as desigualdades, ainda está extremamente enraizada em nossa sociedade moderna.

Assim, a fim de compreendermos melhor como essa diferenciação entre os sexos se manifesta, cabe analisarmos os aspectos históricos e sociais da desigualdade de gênero, identificando como os conceitos de sexo, gênero e patriarcado são definidos pela literatura feminista.

Comumente, a definição de gênero tem sido contraposta ao significado de sexo. Nesse sentido, sexo é tido como algo inerente à biologia humana e gênero diz respeito a algo que é socialmente construído. A antropóloga francesa, Nicole-Claude

¹ IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Atlas da Violência. 2020. p. 37. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/atlas-da-violencia/>>

Mathieu, aponta que as sociedades humanas conferem funções diferenciadas aos sexos masculino e feminino, de modo que à fêmea seria imposto um gênero feminino e ao macho um gênero masculino. Para a autora, contudo, essa ideia de que o gênero estaria intrinsecamente ligado ao sexo não é algo que se apresenta tão claramente.²

A autora explica que existem variadas percepções da associação entre gênero e sexo dentro do debate dos estudos feministas. Nesse sentido, o pensamento mais frequente se dá no sentido de que o termo gênero seria mais utilizado para evidenciar as assimetrias entre os sexos, de modo que decorreria de uma construção cultural que tem o papel de diferenciar os sexos.³ Assim, as qualidades associadas aos homens – virilidade, força, dureza; e às mulheres – pureza, doçura, obediência – seriam resultado de uma construção social, e não algo intrínseco à própria natureza dos sexos.

Essa ideia é apresentada pela ilustre autora feminista Simone de Beauvoir em seu livro intitulado *O Segundo Sexo – A Experiência Viva*, em que afirma que “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher.”⁴ Para a autora, não existe um destino biológico, psíquico ou econômico que defina como as mulheres se apresentam na sociedade, mas sim um conjunto civilizatório.⁵

Sobre essa dicotomia entre sexo e gênero, a socióloga Heleieth Saffioti defende que devem ser considerados como uma unidade. Isso porque, conforme aponta a autora, o sexo considerado biológico também sofre influência do contexto social em que está inserido. Ainda, Saffioti destaca que o conceito de gênero, quando interpretado de forma unicamente descritiva, pode ser compreendido como uma representação de determinada categoria histórica ou social.⁶

A historiadora Joan Scott, por sua vez, define gênero a partir de duas premissas que estão correlacionadas. A primeira diz respeito à ideia de que gênero é percebido como um elemento característico de relações sociais que são formadas a partir das distinções que são notadas entre os sexos. A segunda premissa

² MATHIEU, Nicole-Claude. *Sexo e Gênero*. p. 222-241. In: HIRATA, Helena et al. (Org.). *Dicionário Crítico do Feminismo*. São Paulo: Editora UNESP, 2009. p. 223-224.

³ *Ibid.* p. 226.

⁴ BEAUVOIR, Simone. *O Segundo Sexo – a experiência viva*; tradução de Sérgio Millet. 2ª ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967. p. 9.

⁵ *Ibid.*

⁶ SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Gênero, patriarcado, violência*. 1ª ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. p. 108-109.

apresentada por Scott é de que gênero é a primeira forma de atribuir significado às relações de poder.⁷

Sobre a segunda premissa, Scott esclarece:

O gênero é uma das referências recorrentes pelas quais o poder político tem sido concebido, legitimado e criticado. Ele não apenas faz referência ao significado a oposição homem/mulher; ele também o estabelece. Para proteger o poder político, a referência deve parecer certa e fixa, fora de toda construção humana, parte da ordem natural ou divina. Desta maneira, a oposição binária e o processo social das relações de gênero tornam-se parte do próprio significado de poder; pôr em questão ou alterar qualquer de seus aspectos ameaça o sistema inteiro.⁸

Em se tratando da associação entre gênero e relações de poder, Saffioti faz uma diferenciação entre o conceito de dominação apresentado por Weber e o conceito de poder. O primeiro implicaria a anuência daqueles que são dominados, enquanto o poder se impõe mesmo contra a vontade de quem está em uma posição de subordinação. Assim, as mulheres estariam nessa posição de desigualdade de poder, não cabendo a elas o direito de escolha.⁹

No mesmo sentido, Saffioti explica que essa desigualdade entre os sexos pode ser compreendida como uma desigualdade política, que é representada pelo patriarcado, ao passo que o sexo masculino possui liberdade e exerce poder sobre o sexo feminino, que, dentro desse sistema, se encontra em uma posição de sujeição.¹⁰

O conceito de patriarcado tem sido compreendido pelas feministas, a partir do século XX, como um sistema social em que o poder se encontra nas mãos dos homens. Basicamente, pode-se dizer que o patriarcado se manifesta como a dominação masculina através da opressão das mulheres.¹¹

Saffioti aponta que um regime patriarcal se caracteriza, sobretudo, pelo controle do homem sobre a sexualidade feminina. Isto é, as mulheres são vistas como objeto de satisfação sexual do homem, além de terem sua capacidade reprodutiva controlada por eles no sentido de garantidoras de reprodução da vida.¹²

A autora explica, por sua vez, que o patriarcado se encontra dentro de um caso específico de relações de gênero e é baseado no controle e no medo, tratando-

⁷ SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação e Realidade, vol. 16, no 2, Porto Alegre, jul./dez. 1990. p. 86.

⁸ Ibid. p. 92.

⁹ SAFFIOTI, 2004. op. cit. p. 118.

¹⁰ Ibid. p. 127.

¹¹ DELPHY, Chistine. Patriarcado (teorias do). p. 173-183. In: HIRATA, Helena et al. (Org.). Dicionário Crítico do Feminismo. São Paulo: Editora UNESP, 2009. p. 173.

¹² SAFFIOTI, 2004, op. cit., p. 105-106.

se, assim, de uma disputa de poder.¹³ Assim, gênero seria um conceito amplo e genérico que abrange os últimos 250 mil anos de história da humanidade, enquanto o conceito de patriarcado engloba os últimos seis ou sete milênios de implementação de uma lógica hierárquica entre homens e mulheres.¹⁴

Trazendo à tona o conceito de Allan G. Johnson sobre patriarcado, Saffioti destaca como o autor o categorizou com sendo paradoxal:

Para Johnson, o patriarcado é paradoxal. O paradoxo começa na própria existência do patriarcado, resultante de um pacto entre os homens e a nutrição permanente da competição, da agressão e da opressão. A dinâmica entre controle e medo rege o patriarcado. Embora sempre referido às relações entre homens e mulheres, o patriarcado está mais profundamente vinculado às relações entre os homens.¹⁵

Por outro lado, a filósofa americana Judith Butler aponta para o problema de considerar a existência de uma noção universal do patriarcado. A autora explica que essa noção tem sido amplamente criticada pois é incapaz de explicar mecanismos de opressão de gênero em diferentes contextos culturais.¹⁶

Dessa forma, Butler explica que:

Esta forma de teorização feminista foi criticada por seus esforços de colonizar e se apropriar de culturas não ocidentais, instrumentalizando-as para confirmar noções marcadamente ocidentais de opressão, e também por tender a construir um terceiro mundo ou mesmo um ocidente em que a opressão de gênero é sutilmente explicada como sintomática de um barbarismo intrínseco e não ocidental. A urgência do feminismo no sentido de conferir um status universal ao patriarcado, com vistas a fortalecer a aparência de representatividade das reivindicações do feminismo, motivou ocasionalmente um atalho na direção de uma universalidade categórica ou fictícia da estrutura de dominação, tida como responsável pela produção da experiência comum de subjugação das mulheres.¹⁷

Dentro desse contexto, pode-se considerar que, sobretudo nas sociedades ocidentais, as mulheres desempenharam um papel de submissão aos homens, tendo sido a discriminação do gênero feminino o pilar para as configurações sociais que se estabelecerem. Essa dominação do corpo da mulher pelo homem foi se inserindo para além do ambiente privado da família, encontrando respaldo na cultura, nas leis, na religião e na política.¹⁸

¹³ SAFFIOTI, 2004, op. cit., p. 119-121.

¹⁴ Ibid. p. 132-136.

¹⁵ Ibid. p. 136-137.

¹⁶ BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade; tradução, Renato Aguir. - Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 20.

¹⁷ Ibid. p. 21-22.

¹⁸ TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. O que é violência contra a mulher. São Paulo: Brasiliense, 2002. p. 25.

A título de exemplo, a doutrina cristã vai influenciar por séculos as relações sociais que colocam as mulheres em uma posição subalterna, representando-as através de duas figuras centrais, Eva e Maria. A primeira, criada da costela de Adão, responsável pela tragédia e pelo pecado, detentora de uma curiosidade que precisa ser controlada.¹⁹ Por outro lado, Maria, mãe de Jesus, é representada como uma mulher passiva, casta, pura e obediente, considerada um exemplo de comportamento feminino.²⁰ Importante observar que dentro dessa dinâmica, a figura feminina aparece sempre de forma relacional, ou seja, existe em razão do homem.

Nesse sentido, a Igreja Católica tem um papel fundamental na manutenção do *status quo* da dominação masculina sobre as mulheres. Em sua obra intitulada “A Mulher na Sociedade de Classes”, Saffioti faz referência aos discursos papais das últimas décadas que demonstram a aceção da Igreja Católica acerca da posição das mulheres na sociedade. Destaca-se, aqui, o discurso do Papa Pio XII à juventude feminina da ação católica, de 1943, em que afirma que o papel inerente à mulher é o da maternidade, devendo ter como sua principal preocupação a família. Desse modo, fica claro que o trabalho realizado pela mulher que não seja voltado ao cuidado do lar é percebido com desaprovação, de forma que a dependência econômica da mulher ao marido se revela imprescindível para a manutenção da ordem política sob o respaldo do patriarcado.²¹

Uma problemática que surge em razão desses conjuntos de representações sobre o homem e a mulher, é que se estabelecem relações de poder, atrelando a mulher ao espaço privado, numa situação de subordinação e dependência. Contudo, o valor do trabalho privado exercido pela mulher não é reconhecido, o que gera uma assimetria dos papéis sociais dentro de uma relação.

2.2 Divisão sexual do trabalho

A consequência dessas assimetrias criadas pela hierarquização dos gêneros é o que várias correntes feministas chamam de divisão sexual do trabalho. Maria

¹⁹ FERREIRA, Letícia Schneider. Entre Eva e Maria: a construção do feminino e as representações do pecado da luxúria no Livro das confissões de Martin Perez. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Porto Alegre, 2012. p. 60. Disponível em: < <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/56574>>

²⁰ Ibid. p. 67-68.

²¹ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. A Mulher na Sociedade de Classes: mito e realidade; prefácio de Antônio Cândido de Mello & Souza. Petrópolis, Vozes, 1976. p. 58-59.

Cláudia Couto explica que essa divisão se apresenta quando o trabalho do homem é normalmente vinculado ao trabalho externo, no âmbito público, a partir do uso de sua força e, sobretudo, remunerado. Às mulheres, por sua vez, restaria o trabalho doméstico, no âmbito privado, em que sua função seria a de cuidado com a família e o lar. Evidentemente, esse trabalho exercido pelas mulheres não é remunerado, o que faz com que, em uma sociedade capitalista, seja considerado como um trabalho inferior e desvalorizado.²²

Sobre essa divisão sexual do trabalho e as relações sociais do sexo, Danièle Kergoat explica:

As condições em que vivem homens e mulheres não são produtos de um destino biológico, mas, sobretudo, construções sociais. Homens e mulheres não são uma coleção – ou duas coleções – de indivíduos biologicamente diferentes. Eles formam dois grupos sociais envolvidos numa relação social específica: as relações sociais de sexo. Estas, como todas as relações sociais, possuem uma base material, no caso o trabalho, e se exprimem por meio da divisão social do trabalho entre os sexos, chamada, concisamente, divisão sexual do trabalho.²³

Ainda sobre o assunto, a autora destaca que os movimentos feministas se originaram a partir do momento em que se passou a perceber que esse trabalho doméstico realizado pelas mulheres era invisibilizado e atrelado à própria natureza da mulher, que teria um dever maternal em razão de sua capacidade biológica de gerar uma vida.²⁴

Importante salientar que, apesar de no último século a participação das mulheres nos espaços de trabalho externos ter aumentado, o oposto - homens ocupando os espaços domésticos – não ocorreu. Em virtude disso, as mulheres que ocupam o mercado de trabalho ainda têm que enfrentar uma dupla-jornada, ou seja, lidarem, ao mesmo tempo, com as pressões do mercado de trabalho e cuidado com a casa, filhos e companheiros.²⁵

Em um estudo realizado sobre a utilização do tempo por homens e mulheres no Brasil durante os anos de 1996 e 2012, Nathalie Reis Itaboraí aponta que a média de horas dedicadas ao trabalho doméstico por parte dos homens é menor durante juventude e se mantém estável ao longo da vida em uma média de 5 horas semanais.

²² COUTO, Maria Cláudia Giroto do. Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil. São Paulo : IBCCRIM, 2017. p. 25.

²³ KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. p.67-75. In: HIRATA, Helena et al. (Org.). Dicionário Crítico do Feminismo. São Paulo: Editora UNESP, 2009. p. 67.

²⁴ Ibid. p. 68.

²⁵ COUTO, 2017. op. cit., p. 25.

A dedicação feminina ao trabalho doméstico, por outro lado, cresce continuamente com o passar dos anos, chegando a médias superiores a 25 horas semanais.²⁶

O problema que se aponta é que o trabalho exercido no âmbito doméstico pelas mulheres é considerado improdutivo por não gerar nenhum tipo de remuneração. Conseqüentemente, essa espécie de serviço é vista como necessária para que homem se dedique ao trabalho produtivo. A natureza monótona desse trabalho, por sua vez, faz com que ele se torne uma carga indesejada para as mulheres.²⁷

Ademais, não se pode dizer que a discriminação de gênero e a conseqüente divisão sexual do trabalho se apresenta igual para todas, uma vez que existem diferentes intersecções e marcadores sociais que tornam algumas opressões muito mais violentas para determinados grupos de mulheres. A desigualdade de gênero sofrida por mulheres negras não é experimentada por mulheres brancas. Angela Davis, em sua obra intitulada *Mulheres, Raça e Classe*, explica a questão racial em um contexto de gênero:

Proporcionalmente, as mulheres negras sempre trabalharam mais fora de casa do que suas irmãs brancas. O enorme espaço que o trabalho ocupa hoje na vida das mulheres negras reproduz um padrão estabelecido durante os primeiros anos da escravidão. Como escravas, essas mulheres tinham todos os outros aspectos de sua existência ofuscados pelo trabalho compulsório. Aparentemente, portanto, o ponto de partida de qualquer exploração da vida das mulheres negras na escravidão seria uma avaliação de seu papel como trabalhadoras.²⁸

Além dos recortes sociais de raça e gênero, no que diz respeito a divisão sexual do trabalho, o recorte de classes demonstra ter grande influência nas desigualdades existentes. No mesmo estudo sobre a distribuição do uso do tempo entre os gêneros citado anteriormente, constatou-se que a dedicação das mulheres ao trabalho doméstico em classes mais desfavorecidas é maior do que aquelas em classes mais privilegiadas. A variação de tempo de dedicação percebido entre as classes mais altas e mais baixas é significativa, chegando ao patamar de 10 horas semanais.²⁹

Sobre o assunto, Saffioti explica:

²⁶ FONTOURA, Natália; ARAÚJO, Clara (Org.). *Uso do tempo e gênero*. Rio de Janeiro. UERJ, 2016. p. 110.

²⁷ SAFFIOTI, 1976. op. cit., p. 205.

²⁸ DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 24.

²⁹ FONTOURA; ARAÚJO, 2016, op. cit. p. 112.

As normas sociais que vigem para uma classe social podem não ser as mesmas que regem o comportamento de outra; em outros termos, as classes sociais participam de esferas culturais diversas ou participam das mesmas esferas em níveis diferentes. O mesmo se pode dizer com relação ao sexo. Mesmo nas sociedades pouco diferenciadas, nas quais o sexo não opera como fator de estratificação social, a mera divisão sexual do trabalho social impõe normas de ação diversas à mulher e no homem.³⁰

Para além das divisões entre o trabalho externo ou privado, Couto ressalta que o que está em questão é um valor simbólico inferior conferido ao trabalho doméstico. A autora destaca que o fato de as decisões políticas serem tomados no espaço público faz com que elas sejam voltadas justamente para quem mais ocupa esses espaços, ou seja, os homens, de maneira que as mulheres são prejudicadas por terem que acumular tarefas ligadas ao mercado de trabalho com tarefas domésticas.³¹

2.3 Violência de gênero e a construção dos papéis femininos e masculinos

A fim de melhor entendermos o fenômeno da violência doméstica, é necessário identificar como a violência de gênero se manifesta na coletividade como um instrumento de manutenção do poder na dinâmica hierarquizada existente entre homens e mulheres. Para isso, importante estabelecer quais os papéis de gênero atribuídos aos homens e mulheres e como a violência de gênero passou a ser legitimada socialmente.

Violência, a princípio, pode ser entendida como “(...) ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral.”³² No mesmo sentido, Maria Amélia de Teles e Monica Melo vão definir violência como o uso da força física, psicológica ou intelectual com o objetivo de obrigar alguém a agir contra sua vontade, ou seja, através do constrangimento, fazendo com que os valores essenciais do ser humano sejam violados.³³

Já no que diz respeito à violência de gênero propriamente dita, para Saffioti, compreende-se como uma forma mais geral de violência contra as mulheres, dentro

³⁰ SAFFIOTI, 1976, op. cit., p. 172-173.

³¹ COUTO, Op. Cit., p. 25-26.

³² SAFFIOTI, 2004. Op.cit., p. 17.

³³ TELES; MELO, 2002. Op. cit., p. 11.

da qual está inserida a violência doméstica. A autora aponta que a violência de gênero não é praticada somente por homens contra mulheres, mas também por homens contra homens e mulheres contra mulheres. Contudo, a forma que a violência de gênero mais se manifesta é a partir do homem contra a mulher.³⁴

Teles e Melo elaboram importantes apontamentos sobre os papéis socialmente impostos aos homens e mulheres e apresentam a definição da violência de gênero da seguinte maneira:

O conceito de violência de gênero deve ser entendido como uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Ele demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas. Ou seja, não é a natureza a responsável pelos padrões e limites sociais que determinam comportamentos agressivos aos homens e dóceis e submissos às mulheres. Os costumes, a educação e os meios de comunicação tratam de criar e preservar estereótipos que reforçam a ideia de que o sexo masculino tem o poder de controlar os desejos, as opiniões e a liberdade de ir e vir das mulheres.³⁵

O conjunto que conhecemos como sendo violência de gênero, portanto, abrange diversos tipos de violência, tais quais assédio no ambiente de trabalho, no transporte público, nos espaços públicos, entre outros. Para elucidar essa questão, Couto destaca a diferença entre o conceito de violência de gênero e o de violência contra as mulheres. Este último diz respeito a qualquer tipo de violência que seja praticada contra as mulheres. A violência de gênero, por sua vez, é praticada contra as mulheres em razão do seu próprio gênero.³⁶

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 2004, conhecida também como Convenção de Belém do Pará, estabeleceu em seu artigo 2º que a violência contra a mulher abrange desde a violência física, até a violência sexual e psicológica. Esse tipo de violência pode ocorrer tanto no âmbito familiar como na comunidade.³⁷

A razão pela qual a violência de gênero é utilizada como forma de perpetuação de um sistema social baseado no patriarcado está inerentemente ligada a forma como os papéis de gêneros são estabelecidos. Dentro desse contexto, assim como os

³⁴ SAFFIOTI, 2004, op. cit. p. 69-71.

³⁵ TELLES; MELLO, 2002. op. cit. p. 14.

³⁶ COUTO, 2017. Op. cit., p. 19.

³⁷ CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará"). 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>.

estudos de gênero estão relacionados às mulheres, os estudos de raça, por exemplo, dizem respeito a pessoas negras. Essa lógica evidencia que existe um protagonismo histórico de homens brancos, em que a política social é produzida para atender, sobretudo, aos seus interesses.³⁸

Em vista disso, cumpre destacar o papel que o patriarcado, representado pelo homem branco, assume na construção do que conhecemos como violência de gênero. Em uma sociedade em que a mulher é oprimida, a figura do homem está atrelada a características consideradas masculinas, quais sejam, a virilidade, agressividade, controle dos sentimentos e, por fim, a violência. Além disso, existe uma certa aceitação social na concepção de que a agressividade é inerente ao homem, o que faz com que ele a utilize como forma de reafirmar sua masculinidade quando sente que esta pode ser ameaçada.³⁹

No que se refere à virilidade masculina, Pascale Molinier e Daniel Welzer-Lang elucidam que ela é representada em dois sentidos. O primeiro sentido se refere características que são associadas aos homens e ao masculino, entre eles, a força, a coragem, a legitimação do uso da violência e os privilégios sobre aqueles que são dominados por serem considerados mais fracos, como é o caso das mulheres. Em segundo lugar, as autoras pontuam que outro sentido representado pela virilidade seria a forma erétil e penetrante da sexualidade masculina. Por consequência, a virilidade seria a “expressão coletiva e individualizada da dominação masculina”.⁴⁰

Saffioti pontua que o uso da força contra as mulheres e sua dominação pelos homens não só é aceito pela sociedade, como é incentivado por ela. Um ponto importante trazido pela autora, é que essa tolerância social ao fato de os homens transformarem sua agressividade em agressão, prejudica não só as mulheres, como os próprios homens. Isso porque, essa organização social de gênero que tem como base a virilidade masculina, demonstra um desencontro amoroso entre homens e mulheres.⁴¹

Ademais, os próprios homens sofrem agressões de outros homens tentando provar sua masculinidade. A virilidade que é imposta na educação masculina se apresenta nas relações entre os homens quando estes, ao apresentarem certos tipos

³⁸ COUTO, 2017. op. cit., p. 22.

³⁹ COUTO, 2017. op. cit., p. 27.

⁴⁰ HIRATA, 2009. op. cit., p. 101.

⁴¹ SAFFIOTI, 2004, op. cit. 2004. p. 75.

de comportamentos agressivos e violentos, recebem privilégios como honra e poder, enquanto homens que não adotam essa postura, são considerados fracos e homossexuais.⁴²

É comum, ainda, nos depararmos com a noção de que a agressividade masculina seja algo que o homem não consegue controlar, uma vez que se trataria de uma parte inseparável de sua própria existência. Assim, a utilização da violência pelos homens se apresenta como uma justificativa quando há receio de uma possível perda de poder que poderia acarretar uma diminuição dessa hierarquia estabelecida entre os sexos, se tornando, portanto, um método didático de manutenção do poder.⁴³

Em sua obra intitulada 'A dominação masculina', Pierre Bourdieu destaca que o "privilégio masculino é também uma cilada e encontra sua contrapartida na tensão e contensão permanentes, levadas por vezes ao absurdo, que impõe a todo homem o dever de afirmar, em toda e qualquer circunstância, sua virilidade."⁴⁴

Para Bourdieu, ainda, essa virilidade masculina pode ser entendida como uma carga para o homem. Nesse sentido, ela se manifestaria como um sistema de exigências que representa a capacidade reprodutiva, social e sexual do homem e a aptidão deste ao exercício da violência, tendo, portanto, que ser validada por outros homens para que ele possa ser considerado pertencente ao grupo.⁴⁵

Dentro dessa toada, fica claro que essa coragem exaltada pelos homens é, sobretudo, baseada no medo de não ser inserido no grupo e ser associado a padrões que são tidos como pertencentes às mulheres, como fraqueza e delicadeza.⁴⁶ Sobre o assunto, Bourdieu sabiamente acrescenta:

(...) o que chamamos de "coragem" muitas vezes tem suas raízes em uma forma de covardia: para comprová-lo, basta lembrar todas as situações em que, para lograr atos como matar, torturar ou violentar, a vontade de dominação, de exploração ou de opressão baseou-se no medo "viril" de ser excluído do mundo dos "homens" sem fraquezas, dos que são por vezes chamados de "duros" porque são duros para com o próprio sofrimento e sobretudo para com o sofrimento dos outros (...).⁴⁷

Em contraposição ao que foi anteriormente explicado, há um discurso na sociedade de que os homens que cometem violência contra as mulheres possuem

⁴² HIRATA, 2009. op. cit. p. 102.

⁴³ COUTO, 2017, Op. Cit., p. 30-31.

⁴⁴ BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. Tradução Maria Helena Kühner. Ed. Bertrand - 11º ed. - Rio de Janeiro, Brasil, 2012. p. 64.

⁴⁵ Ibid. p. 64-65.

⁴⁶ Ibid. p. 66.

⁴⁷ BOURDIEU, 2012, op. cit., p. 66.

algum tipo de doença mental. Esse discurso de patologização dos agressores não encontra respaldo, uma vez que se constatou que a nível internacional, apenas 2% dos agressores possuíam alguma doença mental. Assim, esse mecanismo de patologização da violência de gênero é uma forma de ignorar as construções sociais de hierarquização dos gêneros.⁴⁸

O aprendizado auferido vai no sentido de que a violência está intimamente ligada com as relações de poder que se estabelecem entre os gêneros. Esse poder, conforme os ensinamentos de Saffioti, apresenta duas faces distintas que são representadas pela potência e pela impotência, de forma que as mulheres são ensinadas a conviver com esta última, e o homem, ao se deparar com vivências que possam expor sua impotência, praticam atos violentos como forma de se preservar em seus privilégios.⁴⁹

Após compreendermos como a literatura feminista apresenta as definições de sexo, gênero, e patriarcado e como os papéis de gênero são estabelecidos na sociedade como forma de manutenção do poder masculino - que tem como consequência a divisão sexual do trabalho e a violência de gênero - cabe analisarmos o fenômeno principal deste estudo que decorre de toda essa dinâmica, que é a violência doméstica.

2.4 Aspectos da violência doméstica

Diante do que foi exposto anteriormente, compreendemos que a violência de gênero está inserida dentro de um sistema patriarcal que rege as relações de gênero dentro de uma dinâmica de poder em que há dominantes (homens) e dominados (mulheres). Dentro desse conceito de violência gênero, existe uma outra categoria de violência contra as mulheres que é a mais comum de acontecer, sendo ela fundamental na manutenção do *status quo* do sistema patriarcal em que estamos inseridos, a qual conhecemos como violência doméstica.

Em que pese a violência contra a mulher diga respeito a todo e qualquer tipo de violência perpetrada contra mulheres, é muito comum que o termo violência doméstica seja utilizado como sinônimo do primeiro. Isso porque, conforme dados do

⁴⁸ SAFIOTTI, 2004, op. cit., p. 86.

⁴⁹ SAFIOTTI, 2004, op. cit., p. 84.

CNJ, dentre as mulheres que sofrem agressão, cerca de 72% ocorrem no âmbito doméstico.⁵⁰ Assim, compreende-se que violência doméstica se trata de uma categoria de violência que ocorre dentro do âmbito familiar ou em uma relação de convivência, coabitação ou afeto.⁵¹

O conceito de violência doméstica apresentado pela Lei 11.340, publicada em 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, é apresentado da seguinte maneira em seu artigo 5º:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
 I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
 II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
 III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
 Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.⁵²

Ainda há quem utilize o conceito de violência intrafamiliar como sinônimo de violência doméstica. Para Teles e Melo, contudo, o conceito de violência intrafamiliar pode esconder a violência perpetrada contra as mulheres, que é a principal vítima dessa categoria de violência. Desse modo, a violência intrafamiliar abrange atos de violência praticados também contra outros membros vulneráveis de uma família, como idosos e crianças. Já o conceito de violência doméstica tem seu histórico formado a partir de movimentos feministas que denunciavam o espaço privado como sendo um dos espaços mais perigosos para as mulheres.⁵³

Nesse contexto, segundo a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), cerca de 38% dos assassinatos de mulheres em todo o mundo são cometidos por parceiros masculinos e quase um terço delas que estiveram em algum tipo de relacionamento íntimo relatam ter sofrido algum tipo de violência física ou sexual por parte de seus parceiros.⁵⁴

⁵⁰ COUTO, 2017, op. cit. p. 16/17

⁵¹ Ibid.

⁵² BRASIL. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>

⁵³ TELLES; MELLO, 2002. op. cit. p. 15-16.

⁵⁴ OPAS. Organização Pan-Americana da Saúde. Folha informativa: Violência contra as mulheres. 2017. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820>.

Diante dessa questão, sobre as características da violência doméstica, Teles e Mello explicam:

Violência doméstica é a que ocorre dentro de casa, nas relações entre as pessoas da família, entre homens e mulheres, pais/mães e filhos, entre jovens e pessoas idosas. Podemos afirmar que, independentemente da faixa etária das pessoas que sofrem espancamentos, humilhações e ofensas nas relações descritas, mulheres são o alvo principal.⁵⁵

Percebe-se, portanto, que o marido ou parceiro da mulher figura como sendo o principal agressor quando se fala em violência doméstica. A razão pela qual isso ocorre está ligada com o fato de que esse tipo de relação normalmente ocorre no ambiente doméstico, que é tido como um ambiente que confere um acesso privilegiado do agressor à vítima, fora do alcance dos olhares externos à relação. Esse tipo de violência, contudo, pode ocorrer também em espaços públicos, quando o parceiro da vítima, por exemplo, a persegue até o local de trabalho para lhe agredir. O que vai caracterizar a violência doméstica, portanto, é a habitualidade com que a violência ocorre.⁵⁶

A violência urbana, por seu turno, tem como suas principais vítimas os homens. Isso se dá, sobretudo, porque os espaços urbanos são historicamente mais ocupados por homens do que por mulheres. Por esse motivo, também, as mulheres são muito mais expostas à violência doméstica, uma vez que culturalmente os papéis que lhe foram impostos são atrelados ao âmbito doméstico. A diferença principal entre violência urbana e violência doméstica se dá no sentido de que esta última tem a característica de se apresentar várias vezes contra a mesma vítima, tornando-se rotineira.⁵⁷

Retornando aos índices de violência anteriormente citados, constatou-se que no Brasil eles são subnotificados de uma maneira considerável, sendo que menos de 40% das mulheres afirmam ter procurado alguma ajuda após terem sofrido a primeira agressão.⁵⁸

As razões dessa falta de notificação por parte das mulheres são diversas. Acredita-se que a própria dificuldade de as mulheres entenderem a situação que passaram como violência doméstica faz com que elas não notifiquem as agressões. Ainda, muitas delas podem considerar a violência como algo que não vai se repetir ou

⁵⁵ TELLES; MELLO, 2002, op. cit. p. 15.

⁵⁶ SCARDUELI, Márcia Cristiane Nunes. Lei Maria da Penha e violência conjugal: análise discursiva dos efeitos de sentido nas instituições e nos sujeitos envolvidos. São Paulo : IBCCRIM, 2017. p. 33.

⁵⁷ SAFIOTTI, 2004, op. cit., p.

⁵⁸ COUTO, 2017, op. cit. p. 32.

possuem vergonha de expor a situação. Por fim, o próprio medo do agressor aparece como um dos principais motivos que levam à subnotificação.⁵⁹

Acerca dessa problemática, Saffioti explica que a ambiguidade da conduta feminina, que em um primeiro momento denuncia as agressões sofridas pelo companheiro e posteriormente retira a queixa, ocorre em razão de se tratar de relações de afeto e dependência. Como se sabe, são poucas as mulheres que pertencem à grupos dominantes, o que resulta em maiores obstáculos para alcançarem sua independência, sobretudo a independência financeira. Muitas vezes o homem é o provedor da família e, caso afastado do convívio familiar, a mulher se encontra sem condições de prover o sustento dela própria e dos filhos. Ademais, inúmeras são as pressões sociais, da Igreja e da própria família no sentido de preservação da família.⁶⁰

Em relação a essa pressão social no sentido da preservação da família como um empecilho ao próprio reconhecimento das mulheres em situação de violência como vítimas, Fabiane Simioni e Rúbia Abs da Cruz apontam:

Nos espaços familiares, onde as relações interpessoais entre os sujeitos foram historicamente interpretadas como restritas e privadas, a complacência e a impunidade para com a violência praticada nesse âmbito encontraram sua legitimação social. Criou-se um senso comum apoiado na ideia de que o espaço doméstico é 'sagrado', acreditando-se que aquilo que ocorre entre familiares não ameaça a ordem social, ou que a forma como aqueles sujeitos se relacionam é natural, operando-se com a ficção de que a liberdade é vivida na esfera pública e a privação na esfera privada. Postulamos que a conflitualidade no âmbito doméstico deve ser compreendida como um fenômeno relacional, fazendo parte daquela cena os diversos sujeitos e atores sociais, para além de uma polarização reificada entre agressor e vítima.⁶¹

Desse modo, muitas vezes a vontade da mulher em situação de violência doméstica é uma vontade que não condiz com essa perspectiva demonizante e maniqueísta do agressor que o senso comum supõe, o que pode acabar gerando um descompasso entre a vontade dessa mulher e o padrão de atuação dos agentes públicos no combate a esse tipo de violência.

Nesse sentido, não é raro que as mulheres em situação de violência doméstica acabem se culpabilizando – e sendo culpabilizadas - pelas agressões sofridas, o que contribui ainda mais para o seu silenciamento. Isso decorre de um

⁵⁹ COUTO, 2017, op. cit. p. 32.

⁶⁰ SAFFIOTI, 2004, op. cit., p. 87-88.

⁶¹ CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 187.

discurso comum de que o homem só vai cometer a agressão se a mulher lhe der algum motivo para isso.⁶²

Existe uma certa naturalização do comportamento violento do homem que é típica da dinâmica de hierarquia de gênero, o que faz com que os casos de violência doméstica sejam vistos como mera vingança, implicância ou lamentação da vítima, jogando a responsabilidade para o comportamento desta.⁶³

Essas justificativas, contudo, não podem ser normalizadas. Conforme bem argumentaram Muniz e Fortunato:

(...) determinados sentimentos extremamente nocivos e descontrolados, como ciúmes, dominação e relações de poder, disfarçados em amor, pretendem justificar os comportamentos fatais, sempre decorrentes das mais variadas manifestações da cultura da violência que envolve as relações sociais de gênero, aprendida e reproduzida na sociedade brasileira, em todas as classes sociais, em todos os grupos étnicos e geracionais em que as pessoas do sexo feminino são alvo constante.⁶⁴

Uma das complicações acerca da culpabilização das vítimas nos casos de violência doméstica é que ela pode resultar na expressão máxima dos conflitos entre os gêneros, que é o feminicídio. Esse tipo de crime ocorre quando se comete homicídio contra mulheres em razão de seu próprio gênero. Como já esperado, é comum que os autores de feminicídio sejam companheiros ou ex-companheiros das vítimas. Ademais, constatou-se que a maioria das vítimas já havia procurado amparo jurídico, o que faz com que os feminicídios sejam considerados mortes anunciadas.⁶⁵

Diante desse cenário, é de extrema importância esclarecer que o feminicídio, diferentemente do que se propaga, não pode ser reduzido a uma conduta pontual ou patológica do homem em um estado passional. Ele tem suas raízes atreladas ao próprio sistema patriarcal presente na sociedade e legitimado pelo Estado⁶⁶, que

⁶² COUTO, 2017, op. cit., p. 40-41.

⁶³ CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 113.

⁶⁴ MUNIZ, Alexandre Carrinho; FORTUNATO, Tammy. Violência doméstica: da cultura ao direito. p. 8-19. In: Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro. Brasília: CNMP, 2018. p. 15.

⁶⁵ COUTO, 2017, op. cit. p. 44.

⁶⁶ Nesse sentido, no âmbito internacional a Corte Interamericana de Direitos Humanos responsabilizou o Estado do México pela omissão no caso González e outras ("Campo Algodoeiro") vs. México, que se tratava do desaparecimento e morte de diversas mulheres no ano de 2001 na cidade de Juarez. A sentença proferida pela Corte constatou que os crimes ocorreram em um contexto de violência de gênero, caracterizando-os como feminicídio e condenando o estado mexicano pela violação das obrigações que derivam do artigo 7º da Comissão de Belém do Pará. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm>.

reforça a ideia de que a violência doméstica é uma questão privada, o que invisibiliza ainda mais a situação das mulheres que sofrem com ela.⁶⁷

Por fim, é muito comum que as mulheres, em razão dos fatores apontados anteriormente, permaneçam nessa relação abusiva, o que faz com que sejam inseridas dentro de uma dinâmica conhecida como o ciclo da violência doméstica.⁶⁸

2.5 O ciclo da violência doméstica

O ciclo da violência doméstica foi inicialmente conceituado pela psicóloga americana Lenore Walker, que, através de um estudo realizado com 1.500 mulheres em situação de violência doméstica, notou que havia um padrão na dinâmica de relações íntimas entre homens e mulheres. Esse padrão é representado a partir de três fases, quais sejam, a construção da tensão, episódio agudo de agressão e arrependimento e amorosidade.⁶⁹

Teles e Mello também explicam a dinâmica desse ciclo de violência da seguinte maneira:

A violência de gênero ou contra a mulher, está arraigada na cultura humana de tal forma que se dá de forma cíclica, como um processo regular com fases bem definidas: tensão relacional, violência aberta, arrependimento e lua de mel. Os espaços de convívio de violência vão se tornando cada vez mais restritos, insuportáveis, o que pode levar a um desfecho trágico e fatal.⁷⁰

A primeira fase, representada pela acumulação de tensão, é comumente marcada por um escalonamento da violência.⁷¹ Nesta fase, o homem busca encontrar na relação pretextos desencadeadores e justificadores de uma postura violenta. Esses pretextos, a princípio, podem estar associados a uma suposta demonstração de afeto através de um ciúme exacerbado do agressor pela vítima.⁷²

⁶⁷ GOMES, Mariângela Gama de Magalhães; FALAVIGNO, Chiavelli Facenda; MATA, Jéssica da. Questões de gênero: uma abordagem sob a ótica das ciências criminais. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 2018-2019.

⁶⁸ COUTO, 2017, op. cit., p. 41-42.

⁶⁹ ANGELIM, Fábio Pereira. Mulheres vítimas de violência: dilemas entre a busca da intervenção do estado e a tomada de consciência. 2009. 233 f. Tese (Doutorado em Psicologia Clínica e Cultura)- Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

⁷⁰ TELES; MELO, 2002, op. cit. p.21.

⁷¹ SENADO FEDERAL. Aprofundando o olhar sobre o enfrentamento à violência contra as mulheres / pesquisa OMV/DataSenado. – Brasília : Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2018.

⁷² ANGELIM, 2009, op. cit., p. 59.

Essa acumulação de tensão conjugal também pode estar atrelada a fatores externos à relação, como uma relação de abuso de álcool e drogas, ou um desemprego que afeta o papel de provedor da família que se é esperado do homem, sendo este papel central na construção social que é a masculinidade.⁷³

É assim que são estabelecidas exigências em relação a mulher pelo homem, seja por fatores externos ou da própria relação. Desse modo, a mulher vai se ajustar a essas exigências e ao humor do parceiro e este, por sua vez, vai estar com seu humor afetado, seja porque a mulher não cumpre uma expectativa dentro dessa relação, seja porque ele ficou desempregado ou por outros motivos externos.

A segunda fase, é a que ocorre a explosão da violência propriamente dita. Exemplificativamente, esse homem agressor chega em casa e não encontra a comida pronta de modo que perde o controle e agride a mulher. Em que pese algumas vítimas procurem ajuda já nesse primeiro momento, pelos motivos já mencionados, a maioria delas não o faz.⁷⁴

Antes da primeira agressão a relação do casal normalmente é construída com laços de confiança. Quando esta se rompe, a mulher pode recorrer a dois mecanismos. O primeiro seria o mecanismo da culpabilização e ocorre justamente porque a mulher, não compreendendo os motivos pelos quais foi agredida, começa a procurá-los em suas ações. O segundo, por sua vez, é a busca da mulher por fatores externos que justifiquem a agressão.⁷⁵

A mulher vai interiorizando a culpa e criando um sentimento de impotência, uma vez que acredita que não deu conta de atender as exigências e as expectativas de seu companheiro. Nesse contexto, ela vai se sentindo cada vez menos apta para intervir no sentido da cessação dessas violências e é comum que passe a apresentar sintomas de depressão e ansiedade.⁷⁶

A última fase do ciclo, também conhecida como a fase da lua de mel ou arrependimento e amorosidade, é momento em que o agressor pede desculpas e vai passar a apresentar um comportamento mais afetuoso.⁷⁷ Esta última fase é extremamente importante para entendermos o ciclo da violência e não culpabilizarmos

⁷³ SAFFIOTI, 2004, op. cit. p. 84-85.

⁷⁴ SENADO FEDERAL, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2018. op. cit. p. 5-6.

⁷⁵ COUTO, 2017, op. cit., p. 42.

⁷⁶ Ibid.

⁷⁷ ANGELIM, 2009, op. cit., p. 48.

a mulher pela violência sofrida, já que presente na vítima o sentimento de que o homem não irá repetir as agressões.⁷⁸

Essa percepção da vítima explica porque, em muitos casos, o ciclo da violência pode perdurar por anos sem que a mulher consiga rompê-lo, uma vez que “estas mulheres se mantêm alimentando a violência por estarem sempre na espera dos momentos “gratificantes” do relacionamento, em contrapartida aos momentos de crise.”⁷⁹

De acordo com Marie-France Hirigoyen, os espaços entre um ciclo e outro vão se tornando cada vez mais curtos, as fases de violência cada vez mais rápidas e as violências cada vez mais graves, em uma espiral ascendente com possibilidade de levar a mulher a morte.⁸⁰

Apesar deste ciclo poder levar a mulher a morte, muitas vezes esse não é o objetivo do agressor, mas sim a manutenção do poder que ele exerce sobre aquela mulher, ou seja, o desejo de mantê-la permanentemente sobre uma esfera de vigilância e controle.

Observa-se, então, que esse processo de ruptura com o ciclo da violência passa por sentimentos complexos e contraditórios, muito em razão da visão não-maniqueísta que a vítima tem do agressor e do processo de culpabilização. As mulheres que se encontram nesse ciclo normalmente apresentam um comprometimento da saúde psicológica, uma vez que a modalidade da violência psicológica está quase sempre inserida nessas relações de conflito.⁸¹

Diante dessa perspectiva, resta evidente a necessidade da existência de uma rede de apoio multidisciplinar para que as mulheres em situação de violência possam romper com esse ciclo. A implementação de políticas públicas que visem diminuir a desigualdade de gênero e a violência decorrente desta, é fundamental para a perspectiva de um futuro mais justo e democrático para as mulheres.

⁷⁸ COUTO, op. cit., p. 43.

⁷⁹ FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão and LEAL, Noêmia Soares Barbosa. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. *Psicol. Soc.* [online]. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822012000200008&lng=en&nrm=iso>

⁸⁰ HIRIGOYEN, Marie-France. A violência no casal: da coação psicológica à agressão física. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006. p. 64-65;

⁸¹ FONSECA, et al, 2012, op. cit., p. 310.

É dentro desse contexto que a luta feminista tem um papel extremamente relevante nas conquistas alcançadas até o momento, entre elas, a criação da Lei Maria da Penha, que será objeto de análise do próximo capítulo.

3. LEI MARIA DA PENHA: FRENTES DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Diante da complexidade do fenômeno da violência doméstica que afeta as mulheres de diferentes realidades, a existência de uma lei que trate sobre o assunto é fundamental. A Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, é tida como uma conquista importante no combate à violência doméstica contra a mulher no Brasil.

A principal relevância da aprovação dessa lei está atrelada ao fato de ser uma lei originada a partir de diversos debates e participação social, tendo como enfoque, para além da ótica da punição, uma perspectiva de prevenção através do envolvimento de diferentes áreas da sociedade, como educação, saúde e segurança. Dessa maneira, o histórico de criação e aprovação da Lei Maria da Penha, bem como uma análise das frentes de prevenção e combate à violência domésticas trazidas por esse instrumento jurídico serão analisadas neste capítulo.

3.1 Histórico e aspectos gerais da Lei Maria da Penha

O movimento de luta pela criação de uma lei especializada para combater a violência doméstica contra as mulheres no Brasil começou a se organizar da década de setenta através de manifestações de diversas mulheres que foram às ruas reivindicar medidas mais efetivas contra os agressores. Um caso polêmico que motivou a manifestação de feministas utilizando o slogan “quem ama não mata”, foi o júri de Doca Street, acusado de matar sua companheira, Ângela Diniz, e utilizar a tese da legítima defesa da honra em seu julgamento.¹

Na década seguinte, por sua vez, começaram a surgir as primeiras ações governamentais com a criação da primeira delegacia especializada ao atendimento de mulheres em situação de violência doméstica. Contudo, até o início dos anos 2000, eram poucos os mecanismos jurídicos existentes para o combate desse tipo de violência e a maioria deles focava apenas na punição.²

¹ CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. p. 38-63. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 39.

² Ibid, p. 39.

Um importante marco para os avanços na legislação nacional no sentido de diminuir as desigualdades entre os gêneros e no combate à violência contra as mulheres, foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, que prevê, entre outras garantias, a igualdade entre homens e mulheres em seus direitos e obrigações, a proibição da diferença salarial entre homens e mulheres que exerçam a mesma função, bem como reconhece o dever do Estado em criar mecanismos para coibir a violência no âmbito familiar.³

No âmbito internacional, em 1979 a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW)⁴, tendo sido o primeiro instrumento internacional sobre a temática de proteção às mulheres.⁵

Outro evento fundamental na ampliação do combate a violência contra a mulher no cenário internacional e que teve um grande impacto nas mudanças legislativas no Brasil, foi a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, que foi aprovada pela Organização dos Estados Americanos (OEA).⁶

Nesse sentido, a Convenção de Belém do Pará reconheceu como violação aos direitos humanos e liberdades fundamentais a violência praticada contra mulheres, além de definir em seu artigo 1º a violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.⁷

Levando em conta esse cenário internacional de aprovação de tratados que visavam combater a violência doméstica, o Brasil se viu diante da necessidade da implementação de uma norma jurídica que abrangesse não só a esfera da punição,

³ TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. O que é violência contra a mulher. São Paulo: Brasiliense, 2002. p. 58-60.

⁴ UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. Nova York, 1979. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139389>>

⁵ DALTOÉ, Camila M.; BAZZO, Mariana S. Primeiro ano de vigência da Lei do feminicídio: casos concretos analisados pelo Ministério Público do estado do paraná. p. 102-115. In: Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro. Brasília: CNMP, 2018. p. 107.

⁶ CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará"). 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>

⁷ Ibid.

mas também determinasse a participação de órgãos governamentais de diferentes áreas na formação de políticas públicas, como educação, segurança e saúde.⁸

Assim, no ano de 2002, foi formado um Consórcio que reunia diversas organizações não governamentais feministas brasileiras e tinha como objeto de estudo a criação de um anteprojeto de lei que combatesse a violência contra as mulheres de uma forma integrada aos diversos setores da sociedade, abrangendo as escolas, os ambientes de trabalho e a sociedade.⁹

Esse Consórcio apresentou à Bancada Feminina do Congresso Nacional, através de um seminário, as propostas que foram elencadas nos estudos para a criação do anteprojeto de lei, tendo entre elas a definição da violência contra a mulher de acordo com a Convenção de Belém do Pará, adicionando os tipos de violência moral e patrimonial, a criação de uma Política Nacional de combate à violência contra a mulher e de serviços públicos que as atendessem de forma multidisciplinar, bem como a implementação de medidas de prevenção e proteção às vítimas e de medidas cautelares contra os agressores. Ademais, os estudos tinham como proposta a criação de Varas Especializadas em julgar casos de violência doméstica a fim de afastar a aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/1995) que era utilizada até então.¹⁰

Myllena Calazans e Iáris Cortes explicam que, a partir da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), o Poder Executivo criou um Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pelo Decreto 5.030/2004, que tinha como objetivo elaborar uma medida de proposta legislativa para combater a violência doméstica contra as mulheres. Desse modo, o Poder Executivo apresentou o Projeto de Lei (PL) 4.559/2004 sobre o assunto ao Plenário da Câmara dos Deputados. Contudo, em que pese o projeto tenha englobado parte significativa das propostas apresentadas inicialmente pelo Consórcio, não afastava a aplicação da Lei 9.099/95 nos casos de violência contra as mulheres.¹¹

A proposta do Projeto de Lei foi então encaminhada para a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) da Câmara dos Deputados em fevereiro de 2005, tendo sido escolhida a deputada Jandira Feghali como relatora. Nesse ínterim, a fim

⁸ CALAZANS; CORTES, 2011, op. cit. p. 42.

⁹ Ibid, p. 42.

¹⁰ Ibid, p. 44.

¹¹ Ibid, p.45-48.

de que houvesse uma ampla participação da população e dos movimentos de mulheres na discussão da implementação do PL, foram realizadas audiências públicas em mais de dez estados do país. Dentre os diversos pontos que tiveram divergências nos debates que ocorreram, a opinião pela não aplicação da Lei 9.099/1995 para os casos de violência doméstica foi unânime em todos os estados.¹²

Assim, após diversas discussões e uma ampla participação de mulheres e movimentos representativos em todo país, os trabalhos iniciados pelo Consórcio no ano de 2002 tiveram como resultado a aprovação e promulgação da Lei 11.340, que entrou em vigor em 20 de setembro de 2006 e alcançou uma enorme repercussão.¹³

A Lei 11.340 foi nomeada de Lei Maria da Penha como uma homenagem à senhora Maria da Penha Maia Fernandes, que durante o trâmite da criação da lei, recorria à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), a fim de que obtivesse a punição de seu ex-marido pela justiça brasileira, por quem sofreu inúmeras violências, chegando a lhe deixar paraplégica, além de demandar a responsabilização do Estado brasileiro pela inércia no caso.¹⁴

De acordo com Maria Cláudia Giroto do Couto, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos advertiu o Brasil sobre a omissão da justiça brasileira no caso da violência doméstica sofrida por Maria da Penha, explicando que:

Foi tendo por base a Convenção de Belém do Pará que se deu a condenação do Brasil pela negligência e omissão ante a violência doméstica sofrida por Maria da Penha Fernandes, que fora vítima de tentativa de homicídio por duas vezes, sendo ambas perpetradas por seu então companheiro. O autor dos crimes, ainda que julgado culpado pela justiça brasileira, permanecia em liberdade depois de 15 anos da realização do julgamento perante o Tribunal do Júri devido aos sucessivos recursos judiciais de que se utilizou. O caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a impunidade do agressor de Maria da Penha Fernandes deu causa à advertência sofrida pelo País.¹⁵

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou diversas recomendações ao Estado brasileiro, entre elas, a realização de capacitação dos funcionários que atendam mulheres em situação de violência, a simplificação de

¹² CALAZANS; CORTES, 2011, op. cit. p. 49-50

¹³ SCARDUELI, Márcia Cristiane Nunes. Lei Maria da Penha e violência conjugal: análise discursiva dos efeitos de sentido nas instituições e nos sujeitos envolvidos. São Paulo: IBCCRIM, 2017. p. 54-55.

¹⁴ SCARDUELI, 2017, op. cit. p. 55.

¹⁵ COUTO, Maria Cláudia Giroto do. Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil. São Paulo: IBCCRIM, 2017. p. 62.

procedimentos judiciais penais para proporcionar celeridade nos processos, a adoção de maneiras alternativas às judiciais para a resolução de conflitos intrafamiliares, bem como a ampliação do número de delegacias especializadas ao atendimento de mulheres.¹⁶

Nesse sentido, diante das recomendações da Comissão ao Brasil no sentido da necessidade de o país implementar medidas que visem combater a violência doméstica perpetrada contra mulheres, a escolha do nome da Lei 11.340/2006 foi uma forma simbólica de reparação à Maria da Penha.¹⁷

A promulgação da Lei Maria da Penha trouxe inúmeras mudanças no cenário jurídico brasileiro no que se refere à violência doméstica praticada contra as mulheres. Flávia Piovesan e Sílvia Pimentel destacam as principais inovações apresentadas. A primeira foi a mudança de paradigma no enfrentamento da violência contra as mulheres, que até então, era tutelada pela Lei 9.099/95 e considerada uma infração de menor potencial ofensivo.¹⁸

Como dito anteriormente, a própria Lei Maria da Penha surge no bojo de uma crítica à experiência dos juizados especiais criminais, uma vez que a maioria dos delitos envolvendo violência doméstica contra as mulheres eram apurados dentro da justiça especial criminal, partindo de uma premissa de que esses crimes eram de menor potencial ofensivo, usando como critério as penas máximas fixadas.

Sobre o assunto, Telles e Melo apontam que a utilização da Lei dos Juizados Especiais Criminais nos casos de violência doméstica acabava contribuindo para a impunidade do agressor. Isso ocorria porque, em muitos casos, ocorria a condenação do agressor a pagar cestas básicas, o que fazia com que a violência praticada contra a mulher fosse banalizada, já que as agressões dentro desse contexto costumam se repetir.¹⁹

Ademais, ao se considerar que os juizados especiais criminais adotam um paradigma conciliatório para a resolução dos conflitos, recaía sobre as mulheres o dever de construir as condições para este consenso, gerando, na prática, a renúncia

¹⁶ OEA. Organização dos Estados Americanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. CASO 12.051. Disponível em: < <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> >

¹⁷ COUTO, 2017, op. cit., p. 62-63.

¹⁸ PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. p. 101-118. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 113.

¹⁹ TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. O que é violência contra a mulher. São Paulo: Brasiliense, 2002. p. 96-99.

de direitos, o que poderia agravar ainda mais a situação de violência em que estão inseridas.

Outras duas inovações apresentada pela Lei Maria da Penha, segundo Piovesan e Pimentel, dizem respeito a incorporação da perspectiva de gênero para tratar a violência contra a mulher, além de uma ótica preventiva, integrada e multidisciplinar. Nesse contexto, a lei prevê a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, bem como a adoção de medidas integradas de prevenção, com a atuação conjunta da União, Estados e Municípios e a integração do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensorias com a segurança pública, saúde, educação, assistência social, habilitação e trabalho.²⁰

A Lei Maria da Penha apresentou, ainda, a novidade de harmonização com a Convenção de Belém do Pará, uma vez que trouxe a ampliação do conceito de violência contra a mulher, considerando sofrimento psicológico, moral ou patrimonial também como formas de violência praticada contra as mulheres. Ademais, houve o fortalecimento da ótica repressiva com a proibição penas de cestas básicas ou pagamento isolado de multa nos casos de violência doméstica.²¹

Por fim, a referida lei consolidou a ampliação do conceito de família ao passo que considera a proteção das mulheres independentemente de sua orientação sexual, bem como, assinala a necessidade de estimular a criação de bancos de dados e estatísticas sobre a violência doméstica no país, com a avaliação periódica desses dados.²²

Como se percebe, todo o processo de elaboração e aprovação de um mecanismo jurídico específico no combate à violência doméstica no Brasil foi resultado de um amplo debate que envolveu a sociedade, movimentos feministas e as mulheres vítimas dessa violência que resultou na Lei 11.340/2006. A importância da lei está justamente em sua proposta de promover ações que tenham impacto nos padrões sociais existentes a fim de diminuir a violência contra as mulheres, trazendo, para além da questão da repressão, o objetivo de prevenção e assistência.²³

²⁰ PIOVESAN; PIMENTEL, 2011, op. cit. p. 113-114.

²¹ Ibid, p. 114.

²² Ibid, p. 114-115.

²³ SCARDUELI, 2017, op. cit. p. 56.

3.2 Formas de violência doméstica apresentadas pela Lei Maria da Penha

Levando em consideração o desenvolvimento da criação da Lei Maria da Penha a partir de uma ampla participação da população, depreende-se que ela foi criada para pensar situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, partindo da dinâmica de funcionamento dessas relações, notadamente, da dinâmica específica do ciclo de violência.

Nesse sentido, ao adequar o conceito de violência doméstica contra a mulher de acordo com a Convenção de Belém do Pará, a Lei Maria da Penha ampliou o rol dessas violências, elencando, além dos tipos de violência física, sexual e psicológica, a violência moral e patrimonial.

Assim o artigo 7º da Lei 11.340/2006 dispõe:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.²⁴

Nota-se que o referido artigo não elenca os tipos de violência doméstica contra a mulher de uma maneira taxativa, deixando aberta, assim, a possibilidade de considerar outras formas de violência que não estão definidas na lei. A importância de não elencar um rol taxativo ocorre, sobretudo, porque “Compreender historicamente

²⁴ BRASIL. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>

as diversas formas de violência e de discriminação contra a mulher é um processo e um esforço de aprendizado contínuo”.²⁵

Dentre as formas de violência apresentadas pela lei, a violência física é a forma mais percebida pela a sociedade e pelas próprias vítimas de violência. Isso se dá, sobretudo, pelo fato desse tipo de violência ser facilmente comprovada e identificável, uma vez que sinais como hematomas, cortes, arranhões, queimaduras e fraturas são resultados visíveis da agressão física e podem ser constatados por meio pericial.²⁶

Ainda, Virgínia Feix explica que para que reste configurada a violência física contra a mulher, não é necessário que se deixe marcas no corpo, uma vez que existem formas sutis de agressão que podem, a longo prazo, gerar enfermidades psicossomáticas que tem como resultado baixas imunidades, dores, fadigas crônicas e até mesmo o câncer.²⁷

A violência física, portanto, pode ser compreendida desde tapas e puxões, até socos, empurrões, pontapés, arremesso de objetos e queimaduras que são empregadas com o objetivo atingir a integridade física ou a saúde da mulher, ainda que não deixe marcas visíveis. Ademais, essa é a forma de violência mais denunciada pelas mulheres.²⁸

De acordo com Feix, o castigo físico praticado pelo agressor contra a vítima de violência doméstica faz parte da necessidade que aquele tem em afirmar a sua autoridade. Nesse sentido, a autora explica:

Assim o castigo físico imposto às mulheres nas relações afetivas e domésticas também é, em última análise, o recurso utilizado para dizer quem manda, ou qual dos sujeitos está em condição de subordinar e submeter o outro, toda a vez que a sua conduta ameaçar ou não atender as expectativas ou desejos de quem “deve” deter a autoridade. Nesse comportamento, como já se disse, há tentativa de perpetuar a posição de poder, pela anulação do outro como sujeito, como diverso, que só existe como extensão ou projeção do sujeito dominador.²⁹

²⁵ ALVES, Williana A.; OLIVEIRA, Maria Tereza de. A Lei Maria da Penha e o enfrentamento à violência contra a mulher. p. 49-71. In: ALVES, Cornélio; MARQUES, Deyvis de Oliveira (Org.). Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher. Natal: TJRN, 2017. p. 56.

²⁶ FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º. p. 201-213. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 204.

²⁷ FEIX, 2011, op. cit. p. 204.

²⁸ BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha. (Col. Saberes Monográficos). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 49.

²⁹ FEIX, 2011, op. cit. p. 204-205.

A violência psicológica, por sua vez, é uma das mais difíceis de ser percebida pelas mulheres em situação de violência e pela sociedade. Trata-se de agressão emocional que pode, muitas vezes, causar tanto ou mais sofrimento que a violência física, se manifestando por parte do agressor como humilhação, ameaça constante, rejeição, discriminação, entre outras. Ademais, as mulheres que são vítimas de violência psicológica podem apresentar sentimentos de desvalorização, ansiedade, insegurança e até mesmo quadros depressivos que podem levar ao suicídio³⁰

É muito comum pensarmos que a violência contra as mulheres se trata estritamente da violência física. Contudo, existem práticas que não deixam marcas de agressão. A exemplo, uma das práticas comuns que vemos no contexto da violência contra as mulheres é a de cortar o cabelo da companheira. Assim, quando se corta forçadamente o cabelo de uma mulher em um contexto de relação de poder entre os gêneros, além de se estar praticando uma forma de violência física contra ela, podendo se enquadrar no crime de lesão corporal, pode-se considerar que este é também um tipo de violência psicológica.

Maria Berenice Dias explica o cerne da violência psicológica praticada contra as mulheres da seguinte maneira:

A violência psicológica encontra forte alicerce nas relações desiguais de poder entre os sexos. É a mais frequente e talvez seja a menos denunciada. A vítima muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos são violência e devem ser denunciados. Para a configuração do dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia (...).³¹

Destaca-se que a violência psicológica está inevitavelmente associada aos outros tipos de violência, ou seja, quando há na relação familiar a violência física, sexual, patrimonial ou moral, há também a violência psicológica. Esse tipo de violência normalmente se apresenta como uma forma de reprimir a liberdade de escolha da mulher, o que faz com que esta tenha a sua autonomia cerceada pelo agressor.³²

Ainda, há um debate sobre o enquadramento da violência psicológica como crime de lesão corporal presente no artigo 129 do Código Penal, que é configurado como ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem. Nesse sentido, a magistrada catarinense Ana Luisa Schmidt Ramos realizou um trabalho de pesquisa

³⁰ ALVES; OLIVEIRA, 2017, op. cit. p. 57.

³¹ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 48.

³² FEIX, 2011, op. cit. p. 205.

em que considera a definição de saúde apresentada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), a qual contempla o bem estar físico, mental e social, como um demonstrativo da possibilidade de considerar o dano psíquico como crime de lesão corporal.³³

Outro tipo de violência contra as mulheres que ocorre no âmbito doméstico e familiar é a violência sexual. Para além do crime de estupro, essa forma de violência abrange também as condutas contrárias a liberdade sexual da mulher, compreendendo-se, por exemplo, o impedimento da mulher de usar contraceptivos e todo cerceamento de seus direitos reprodutivos.³⁴ Dessa forma, se há uma conduta que obriga o aborto, a maternidade ou a prostituição, ela se caracteriza como violência sexual.

Acerca do crime de estupro, existe uma relutância em considerar sua ocorrência apenas quando cometido por um desconhecido. Contudo, a maioria dos casos ocorre dentro do núcleo familiar da mulher, quando ela é obrigada pelo marido, por exemplo, a praticar atos sexuais contra sua vontade. Isso está atrelado ao fato de que a sexualidade e o corpo da mulher são tidos como direitos do homem e um dever do casamento.³⁵

É nesse sentido que Teles e Melo apontam que o crime de estupro “não deixa de ser uma forma de agressão sexual que deprecia a condição humana, destrói a personalidade da vítima, ultraja um dos direitos humanos mais elementares, que é a integridade pessoal e o controle sobre seu próprio corpo.”³⁶

A Lei Maria da Penha também elencou ao rol de violência doméstica contra a mulher a violência patrimonial e moral. A primeira delas diz respeito aos atos praticados pelo agressor no sentido de destruir, reter ou subtrair da mulher seus objetos pessoais, documentos e instrumentos de trabalho ou até mesmo, mediante coação ou ameaça, fazer com que essa lhe transfira seus bens.³⁷

Sobre a violência patrimonial, ainda, Virgínia Feix destaca que ela tem uma estreita relação com os papéis culturais de dominação atribuídos aos homens. A autora elucida que:

³³ JUS CATARINA. Em livro, juíza aborda violência psicológica contra mulher como crime de lesão corporal. 2020. Disponível em: <<https://www.juscatarina.com.br/2020/01/30/em-livro-juiza-aborda-violencia-psicologica-contra-mulher-como-crime-de-lesao-corporal/>>.

³⁴³⁴ FEIX, 2011, op. cit., p. 206.

³⁵ DIAS, 2007, op. cit., p. 49.

³⁶ TELES; MELO, 2002, op. cit. p. 41.

³⁷ ALVES; OLIVEIRA, 2017, op. cit. p. 58.

Voltando-se ao pressuposto já analisado anteriormente de que a violência contra a mulher é considerada uma violência política que trata de afirmar a condição social e cultural de dominação dos homens sobre as mulheres, fica muito fácil compreender as condutas descritas no inciso IV do artigo 7º desta lei, como integrantes do rol de práticas que, atingindo a autonomia econômica e financeira da mulher, contribuem para sua subordinação e/ou submissão. A retenção, subtração ou destruição de bens, ainda que parcial, e o impedimento a sua utilização enfraquecem e a colocam em situação de vulnerabilidade, atingindo diretamente a segurança e dignidade, pela redução ou impedimento da capacidade de tomar decisões independentes e livres, podendo ainda alimentar outras formas de dependência como a psicológica.³⁸

Não bastasse, é preciso levar em consideração que a independência econômica das mulheres é algo que vem sendo construído recentemente e a ideia do homem como provedor da família e administrador dos bens econômicos ainda está enraizada na sociedade. Tal fato contribui para que essa relação desigual de poder entre os homens e mulheres se mantenha.³⁹

Cumprido destacar que, para fins de configuração de violência patrimonial, considera-se o não pagamento de alimentos quando o alimentante possui condições financeiras para fazê-lo e deixa a mulher sem meios de prover sua subsistência. Nesses casos, inclusive, não é necessário que a obrigação de pagamento de alimentos tenha sido fixada pela justiça.⁴⁰

Por fim, a Lei Maria da Penha elencou a forma de violência moral para configuração de violência doméstica. Nesse sentido, a violência moral pode ser caracterizada pelas condutas de calúnia, difamação e injúria - os conhecidos crimes contra a honra - que ocorrem no contexto de um vínculo de natureza familiar ou afetiva.⁴¹

A calúnia ocorre com a imputação de um fato criminoso quando aquele que o imputa sabe que se trata de uma acusação falsa. A difamação, por sua vez, ocorre quando o sujeito ativo do crime imputa à vítima um fato desonroso e que atinja a sua reputação. Por fim, a injúria ocorre ao atribuir à mulher qualidades negativas.⁴²

3.3 Debate: Punição x Subsidiariedade do Direito Penal

Como já relatado, a Lei Maria da Penha surge como uma forma de aplicar medidas mais eficazes e contundentes para combater a violência doméstica no país,

³⁸ FEIX, 2011, op. cit. p. 208.

³⁹ Ibid, p. 2008.

⁴⁰ DIAS, 2007, op. cit., p. 53.

⁴¹ Ibid, p. 54.

⁴² BIANCHINI, 2014, op. cit. p. 55.

uma vez que a aplicação da Lei 9.099/95 nesses casos era fortemente criticada pelos movimentos feministas e trazia um sentimento de impunidade. Em que pese a lei traga mecanismos para combater a violência doméstica de uma maneira multidisciplinar, houve alterações nos tipos penais incriminadores que resultaram no aumento de pena para o agressor.⁴³

Entre as principais alterações, destacam-se as mudanças no Código Penal que aumentaram a pena do crime de lesão corporal (art. 129, §9º do CP) e a inclusão da qualificadora no artigo 61 do mesmo Código quando os crimes forem praticados no âmbito familiar. Este último serviu como forma de agravar a pena de crimes praticados no contexto de violência doméstica, como os crimes de ameaça, estupro e os crimes contra a honra.⁴⁴

É nesse contexto que a Criminologia Crítica traz à tona o debate entre a punição e princípio da subsidiariedade do Direito Penal. Para essa corrente de pensamento, as alterações que a Lei Maria da Penha ocasionou e que resultaram no aumento das penas de determinados tipos penais poderia representar uma visão punitivista da administração da justiça.⁴⁵

O princípio da subsidiariedade penal, segundo o teórico Guilherme de Souza Nucci, significa que o Direito Penal deve ser considerado a *ultima ratio*. Desse modo, o Direito Penal só deve ser utilizado como alternativa de resolução de conflitos quando não existem outras maneiras punir comportamentos que estão em desacordo com a lei.⁴⁶

A problemática, segundo Alessandro Baratta, é que existe um pensamento dominante no sentido de que o Direito Penal opera na construção da defesa social. O autor explica que na visão da Criminologia Crítica, essa ideia não passa de um mito de que o Direito Penal estaria pautado na igualdade. O primeiro mito relatado pelo autor é de que “o direito penal protege igualmente todos os cidadãos contra ofensas aos bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos.”⁴⁷

⁴³ CAMPOS, Carmem Hein de; CARVALHO, Saulo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. p. 143-169. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 204.

⁴⁴ COUTO, 2017, op. cit., p. 71.

⁴⁵ CAMPOS; CARVALHO, 2011, op. cit., p. 149.

⁴⁶ NUCCI, Guilherme de. Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 143.

⁴⁷ BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 162.

Contudo, não é possível afirmar que todos os indivíduos tenham os mesmos interesses, uma vez que a sociedade não é formada por um todo orgânico. Isso seria desconsiderar as diversas realidades em que todos os sujeitos estão inseridos. Sobre o assunto, Baratta destaca:

No que se refere à seleção dos bens protegidos e dos comportamentos lesivos, o caráter fragmentário do direito penal perde a ingênua justificação baseada sobre a natureza das coisas ou sobre a idoneidade técnica de certas matérias, e não de outras, para ser objeto de controle penal. Estas justificações são uma ideologia que cobre o fato de que o direito penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes, e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos a elas pertencentes, e ligados funcionalmente à existência da acumulação capitalista, e tende a dirigir o processo de criminalização, principalmente, para formas de desvio típicas das classes subalterna. Isto ocorre não somente com a escolha dos tipos de comportamentos descritos na lei, e com a diversa intensidade da ameaça penal, que frequentemente está em relação inversa com a danosidade social dos comportamentos, mas com a própria formulação técnica dos tipos penais. Quando se dirigem a comportamentos típicos dos indivíduos pertencentes às classes subalternas, e que contradizem às relações de produção e de distribuição capitalistas, eles formam uma rede fina, enquanto a rede é frequentemente muito larga quando os tipos legais têm por objeto a criminalidade econômica e outras formas de criminalidade típicas dos indivíduos pertencentes às classes no poder.⁴⁸

Outro mito acerca do Direito Penal apresentado por Baratta, diz respeito a noção de que a “lei penal é igual para todos, ou seja, todos os autores de comportamentos antissociais e violadores de normas penalmente sancionadas têm iguais chances de tornar-se sujeitos, e com as mesmas consequências, do processo de criminalização.”⁴⁹

Outrossim, sabe-se que essa premissa não condiz com a realidade, uma vez que as chances de criminalização são completamente diferentes para pessoas inseridas em múltiplos contextos. Assim, entende-se que esses dois mecanismos são frequentemente usados para legitimar o Direito Penal, quando, por outro lado, a função que ele normalmente cumpre é a de proteger os interesses de uma determinada classe social.

No que diz respeito a problemática do Direito Penal como última instância de sanção quando se trata de violência doméstica contra a mulher, Maria Cláudia Giroto do Couto aponta questionamentos relevantes: se o Direito Penal pode ser considerado

⁴⁸ BARATTA, 2002, op. cit., p. 165.

⁴⁹ Ibid. p. 162.

como um meio idôneo para enfrentar esse tipo de violência e se a retirada dele resultaria em um retrocesso na luta contra a violência doméstica.⁵⁰

Em um primeiro momento, Couto faz uma análise sobre o viés repressivo do Estado como forma de garantir o direito de minorias e como isso contribui para o expansionismo penal. A autora apresenta as considerações de Silva Sánchez no sentido de que a expansão penal muito tem a ver com a percepção de que outros meios, sejam eles jurídicos ou não, se demonstram insuficientes para conter os conflitos sociais.⁵¹

Nessa mesma perspectiva se apresenta o entendimento de Vera Regina Pereira de Andrade. Para a autora, a criminalização de determinadas condutas é, sobretudo, uma forma de ampliar a discussão e conscientização da sociedade sobre sua nocividade. Parte dessa noção de utilizar o Direito Penal de maneira simbólica e como um meio de moldar valores morais, teve influência dos movimentos feministas europeus e norte-americanos na década de oitenta.⁵²

Ainda sobre a questão de utilizar o Direito Penal como forma de conscientização social, Couto ressalta:

Tornar o Direito Penal o “único instrumento eficaz de pedagogia político-social, como mecanismo de socialização ou civilização”, transfere a esse ramo do Direito um fardo que ele não pode carregar, uma vez que é preciso ter sempre em foco que o Direito Penal é um instrumento inerentemente repressivo e cujo uso inevitavelmente provoca um dano à comunidade.⁵³

Há que se atentar, ademais, às dificuldades que o aumento do encarceramento em um sistema prisional como o brasileiro implicariam. Barbara Musumeci Soares nos leva a refletir se manter um agressor por dias ou meses dentro de uma cela faria com que ele passasse a agir de maneira mais respeitosa com os direitos alheios, tendo em vista que o sistema carcerário é um espaço onde as virilidade masculina se apresenta de forma exacerbada.⁵⁴

Vale destacar que muitas vezes a utilização da justiça criminal pela mulher em situação de violência acaba por resultar em uma dupla vitimização, especialmente

⁵⁰ COUTO, 2017, op. cit. p. 113

⁵¹ Ibid, p. 115.

⁵² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina? Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 87-114, jan. 1996. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15741/14254>> p. 89.

⁵³ COUTO, 2017, op. cit., p. 115-116.

⁵⁴ SOARES, Barbara Musumeci. A ‘conflitualidade’ conjugal e o paradigma da violência contra a mulher. DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social. pp. 191-210, vol. 5, nº 2. Abr/Mai/Jun 2012. p. 199.

quando se trata de crimes de violência sexual. Vera Andrade atenta para a questão de que, nos julgamentos de crimes sexual, sobretudo do crime de estupro, o que está em jogo é a reputação sexual da mulher, uma vez que são julgados o seu comportamento e vida pregressa, ocorrendo uma inversão dos papéis e do ônus da prova. A visão masculina da justiça e dos operadores do direito faz com que o julgamento não seja sobre o ato que o agressor cometeu, mas sim sobre o comportamento da própria vítima.⁵⁵

Ademais, a autora assevera que duas críticas podem ser feitas ao sistema penal. Primeiramente, esse sistema se demonstra incapaz de proteger as mulheres contra a violência ao passo que não previne que ela ocorra, não leva em consideração o interesse das vítimas e não gera mudanças significativas no sentido de alterar as relações de gênero. Em segundo lugar, o sistema penal gera uma dupla vitimização da mulher em situação de violência decorrente da violência institucional.⁵⁶

No mesmo sentido, Couto ressalta o seguinte:

Se a pena aplicada proporciona pouca ou nenhuma reflexão por parte dos autores sobre as questões que permeiam o ato violento, como seus componentes de sexismo e de assimetria de poder, não é possível que a sanção penal cumpra outra função senão a de retribuição de um mal por outro mal. A pena privativa de liberdade, nos moldes atuais, não tem o condão de alterar a percepção cultural dos autores de violência doméstica a respeito dos conflitos de gênero. É possível, inclusive, que ela se mostre prejudicial a uma eventual iniciativa de elaboração de um senso de alteridade, uma vez que desumaniza e fere a dignidade de quem dela padece.⁵⁷

Em contraposição à análise da Criminologia Crítica acerca da expansão penal, Carmen Hein de Campos e Salo de Carvalho vão ao encontro da corrente da Criminologia Feminista ao argumentarem que os atos praticados contra as mulheres em um contexto de violência doméstica resultam em danos concretos a bens jurídicos considerados substanciais, tais quais a vida e a liberdade sexual. Por esse motivo, a utilização do Direito Penal estaria de acordo, inclusive, com correntes da criminologia crítica que defendem uma intervenção penal mínima.⁵⁸

Os autores defendem que a Criminologia Feminista auxiliou a percepção de que a aplicação do Direito Penal é regida por uma lógica de pensamento masculina e

⁵⁵ ANDRADE, 1996, op. cit., p. 104-105.

⁵⁶ ANDRADE, 1996, op. cit., p. 107.

⁵⁷ COUTO, 2017, op. cit., p. 134-135

⁵⁸ CAMPOS; CARVALHO, 2011, op. cit., p. 150.

androcêntrica que resulta na invisibilidade ou subvalorização das violências de gênero, sejam elas praticadas no âmbito doméstico ou fora dele.⁵⁹

Sobre o assunto, Couto menciona as perspectivas trazidas por Carol Smart de que o Direito é sexista, masculino e possui um gênero. O Direito é sexista porque é pautado pelo protagonismo social que o homem auferi na sociedade. Desse modo, não basta que mulheres atuem nos espaços de decisão, uma vez que existem outros tipos de exclusão, como raça e classe social que seriam deixadas de fora desses espaços de poder, além do fato de que as mulheres também podem reproduzir o machismo.⁶⁰

O Direito é masculino, por sua vez, pois as noções de objetividade e neutralidade foram formadas a partir de valores masculinos. Finalmente, o Direito possui gênero pois ele reproduz os códigos que identificam os significados de gênero conforme o discurso que é imposto pelo próprio Direito, mantendo, dessa forma, a mulher na posição de vítima.⁶¹

A escritora Alda Facio também traz contribuições acerca do assunto. Para a autora, o Direito se consagra a partir de distinções e categorias que decorrem de uma construção cultural, de modo que ele expressa a discriminação e a exclusão histórica das mulheres.⁶²

Em uma perspectiva da Criminologia Feminista, a Lei Maria da Penha é resultado de um avanço no sentido de que o Estado tem o dever de deixar de ser omissivo em relação à violência praticada contra as mulheres. A lei traz para o debate público uma questão que estava historicamente inserida em uma esfera privada, da não interferência. É partindo dessa lógica que a construção do movimento feminista traz este debate de que o privado é político, ou seja, não é algo que diz respeito apenas às partes envolvidas, mas diz respeito a todos nós.⁶³ E como consequência disso, se faz necessário desnaturalizar essas condutas que, por estarem dentro desse contexto privado, não são enxergadas como condutas violentas.⁶⁴

⁵⁹ CAMPOS; CARVALHO, 2011, op. cit., p. 151.

⁶⁰ COUTO, 2017, op. cit., p. 124.

⁶¹ COUTO, 2017, op. cit., p. 124.

⁶² FACIO, Alda. Metodologías para el análisis de género del fenómeno legal. In.: SANTAMARÍA, R. A.; SALGADO, J.; VALLADARES, L. (comp.). El género en el derecho. Ensayos críticos. Ecuador: Ministério de Justicia y derechos humanos, 2009. p. 149.

⁶³ MACKINNON, Catharine A. "Feminism, Marxism, Method, and the State: Toward Feminist Jurisprudence. The University of Chicago Press. Vol. 8, nº 4. 1983. p. 656. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/3173687>>.

⁶⁴ BIANCHINI, 2014, op. cit. p. 119.

Para além das tensões entre a corrente da Criminologia Crítica e Criminologia Feminista, é evidente que o fenómeno da violência doméstica deve ser enfrentado sob um enfoque multidisciplinar, uma vez que se trata de um fenómeno complexo e multifacetado.

3.4. Para além do Direito Penal: frentes de enfrentamento à violência doméstica previstas na Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha como instrumento jurídico específico de combate à violência contra a mulher é reconhecida internacionalmente e é considerada um modelo a ser adotado por outros países.⁶⁵ Trata-se de uma lei que apresenta medidas de proteção às mulheres baseadas na prevenção e com o objetivo de criar mecanismos que visem alterar a lógica social que reproduz esse tipo de violência.⁶⁶

O Capítulo I da Lei 11.340/2006 trata das medidas integradas de prevenção e prevê, em seu artigo 8º as diretrizes que devem ser adotadas a partir de políticas públicas de integração entre todos os entes da Federação, bem como de ações não-governamentais, assim dispendo:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal ;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

⁶⁵ ONU (Organização das Nações Unidas). Lei Maria da Penha é referência global, segundo Banco Mundial. Onu News. 2016. Disponível em: < <https://news.un.org/pt/story/2016/08/1559231-lei-maria-da-penha-e-referencia-global-segundo-banco-mundial>>

⁶⁶ PASINATO, Wânia. Violência Contra as Mulheres e Legislação Especial, Ter ou Não Ter? Eis Uma Questão, Revista Brasileira de Ciências Criminais, no. 70 jan.-fev. 2008. p. 351.

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.⁶⁷

Percebe-se que as diretrizes apresentadas pela Lei 11.340/2006 são voltadas principalmente para evitar que a violência doméstica chegue a ocorrer. Por esse motivo, faz-se necessário que os entes atuem de maneira integrada com organismos não governamentais e com a sociedade.⁶⁸

Além da integração entre entes estatais, organismos não governamentais e sociedade, se faz necessária a articulação entre os profissionais que atuam nas diferentes frentes de atuação, de modo a proporcionar um atendimento multidisciplinar das mulheres que compreenda áreas como educação, saúde, segurança pública, assistência social e psicológica, entre outras. Para que isso ocorra, é necessário que exista um “compartilhamento de conhecimento e trânsito entre as especialidades dos vários setores comprometidos, sendo, portanto, transdisciplinar.”⁶⁹

Para que seja possível delimitar e compreender como o fenômeno da violência doméstica avança na sociedade a fim de que este conhecimento possa ser utilizado pelos profissionais e entidades que oferecem atendimento às mulheres, a Lei Maria da Penha prevê a coleta de dados para a formação de estudos e estatísticas sobre o assunto. Assim, a partir desses dados é possível nortear as ações de enfrentamento a criar estratégias que sejam mais adequadas a cada realidade.⁷⁰ A Lei determina em seu artigo 38 que essas estatísticas sobre a violência doméstica e

⁶⁷ BRASIL. Lei 11.340/2006, op. cit.

⁶⁸ BIANCHINI, Alice. Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar – artigo 8º. p. 215-246. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 219.

⁶⁹ BIANCHINI, 2011, op. cit. p. 221.

⁷⁰ COUTO, 2017, op. cit., p. 68.

familiar contra a mulher deverão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça.

A atuação dos meios de comunicação também é destacada na Lei com o objetivo de coibir os papéis estereotipados que exacerbam a violência contra mulher. Nesse sentido, Alice Bianchini destaca o relatório do Projeto Global de Monitoramento de Mídia de 2010 que previu que as mulheres “são identificadas nos noticiários por seus relacionamentos familiares (esposa, mãe, filha), cinco vezes mais que os homens.”⁷¹

Ainda sobre o papel da mídia, Íris de Carvalho destaca:

Entende-se que a mídia tem um importante papel social que é o de levar informação relevante para a população e promover um processo educativo-formativo capaz de divulgar os recursos disponíveis para as mulheres em situação de violência, apresentando os mecanismos estatais ou da sociedade civil aos quais elas podem ter acesso e as redes que podem ser acionadas pelas vítimas. Mas, também, possui a responsabilidade política e social de contribuir com a desconstrução de estereótipos de gênero que naturalizam a violência contra as mulheres e a desigualdade entre os sexos, produzindo, reiteradas vezes, o desrespeito ao ser mulher.⁷²

Quanto ao atendimento especializado, a Lei Maria da Penha dispõe sobre a criação das Delegacias de Atendimento à Mulher, bem como a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos demais profissionais que atuam no atendimento das mulheres em situação de violência. Nesse sentido, é importante que haja mulheres nos integrantes que compõe os quadros policiais a fim de evitar que a mulher se sinta constrangida em narrar os fatos da violência sofrida.⁷³

O incentivo a campanhas e programas educacionais de prevenção à violência doméstica estão previstas tanto nos incisos V e VIII do artigo 8º, quanto no inciso IV do artigo 35 da Lei 11.340. A importância delas se dá justamente pelo fato de que os papéis sociais atribuídos aos homens e mulheres são fruto de uma construção cultural. Desse modo, a educação é vista como um excelente mecanismo na mudança de paradigmas que podem incentivar a criação de valores que afirmem as mulheres como sujeitos de direitos.⁷⁴

⁷¹ BIANCHINI, 2014, op. cit. p. 89.

⁷² CARVALHO, Íris de. Violência Contra As Mulheres: O Educativo - Formativo das Matérias Jornalísticas do Website G1. p. 269-285. In: Coleção Não há lugar seguro: estudos e práticas sobre violências contra as mulheres à luz da multidisciplinariedade. Volume 2. Florianópolis. Editora Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR), 2019.

⁷³ BIANCHINI, 2014, op. cit., p. 90.

⁷⁴ Ibid, p. 91-92.

Nesse ínterim, a Lei Maria da Penha dispõe em seu artigo 35 sobre a criação de centros de educação e de reabilitação para os agressores. A ideia é que sejam criados grupos reflexivos de gênero supervisionados por psicólogos a fim de promover a reflexão desses autores de violência doméstica.⁷⁵

Acerca dos grupos reflexivos de gênero para agressores, Ivete Machado Vargas e Madgéli Frantz Machado explicam:

Trabalhar em grupo significa dar oportunidade para que os homens se comprometam em construir com suas parceiras, presentes ou futuras, relações mais cooperativas e solidárias, a partir do reconhecimento da violência praticada. Permite-lhes construir alternativas, através do diálogo, para lidar com as diferenças e conflitos vivenciados em suas relações íntimas, familiares e cotidianas. Proporciona-lhes a possibilidade de reflexão num verdadeiro processo de “reflexão responsabilizante”. A intervenção propicia, também, a identificação de necessidades específicas dos integrantes do grupo, como por exemplo, de encaminhamento para tratamento terapêutico.⁷⁶

No mesmo sentido, a Lei Maria da Penha trouxe a ideia de que a mulher em situação de violência doméstica deve ser atendida por uma rede de enfrentamento multidisciplinar. O fortalecimento dessa rede de enfrentamento é um aspecto preponderante não só para minorar ou reduzir os efeitos da violência sofrida pela mulher, mas, principalmente, para prevenir a violência.⁷⁷

Wania Pasinato destaca a importância da constituição de uma rede de atendimento especializado na violência contra a mulher. Para a autora:

Embora a Lei 11.340/2006 não especifique as atribuições da Rede de Atendimento Especializado, sua constituição é imprescindível para que a aplicação da legislação se dê de forma integral e abrangente. Além de fornecer atendimento psicológico, social, jurídico e de saúde, uma das principais contribuições dos serviços da Rede tem sido o de informar as mulheres sobre seus direitos e os benefícios que estão previstos na Lei 11.340/2006. As redes de serviços especializados na atenção para mulheres em situação de violência constituem a base da política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres e representam um dos pilares sobre os quais se estrutura a implementação da Lei Maria da Penha. Sua atuação é fundamental para o desenvolvimento das políticas de proteção, assistência e prevenção, grandes inovações da nova legislação.⁷⁸

Como se percebe, o grande avanço na legislação de combate à violência doméstica proporcionado pela Lei Maria da Penha é a ideia da existência de uma

⁷⁵ COUTO, 2017, op. cit., p. 68.

⁷⁶ MACHADO; MACHADO. Grupo Reflexivo De Gênero: uma experiência exitosa para a prevenção, atenção e enfrentamento à violência doméstica contra a mulher. p. 97-114. In: ALVES, Cornélio; MARQUES, Deyvis de Oliveira (Org.). Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher. Natal: TJRN, 2017. p. 108.

⁷⁷ BIANCHINI, 201, op. cit., p. 101.

⁷⁸ PASINATO, W. Lei Maria da Penha Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? Civitas - Revista de Ciências Sociais, v. 10, n. 2, p. 216-232, 18 nov. 2010. p. 229

articulação com diversos serviços que são prestados na assistência, saúde, habitação, emprego, educação e segurança pública. Sem a integração de todos esses atores que compõe a rede de atendimento a situação de violência doméstica não vai ser superada.

O resultado desse instrumento jurídico que incorporou diversas alternativas e medidas, se deu graças a luta de movimentos de mulheres que, a partir de intensos estudos e pesquisas, reconheceram que o fenômeno deve ser enfrentado a partir de uma perspectiva ampla e multidisciplinar, sendo um consenso entre esses movimentos que a esfera Criminal é insuficiente para modificar os padrões de gênero e diminuir a violência contra a mulher.⁷⁹

É nesse contexto que o próximo capítulo deste trabalho tratará sobre as políticas públicas e iniciativas de combate alternativas à resposta criminal no combate à violência doméstica presentes no Estado Santa Catarina, traçando os principais programas existentes na defesa das mulheres no estado.

⁷⁹ PASINATO, Wânia. Violência Contra as Mulheres e Legislação Especial, Ter ou Não Ter? Eis Uma Questão, Revista Brasileira de Ciências Criminais, no. 70 jan.-fev. 2008. p. 351.

4. INICIATIVAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM SANTA CATARINA

Os capítulos anteriores trataram acerca dos conceitos de gênero, patriarcado e violência doméstica contra a mulher, bem como da implementação da Lei Maria da Penha e o contexto em que esta foi criada. Nesse contexto, restou evidente que o combate à violência doméstica deve ter como princípio a mudança de paradigmas em nossa sociedade, uma vez que este fenômeno possui contornos culturais e sociais.

Como já abordado neste trabalho, o Direito Penal, em que pese tenha sua importância no combate à violência doméstica, não pode ser utilizado como fonte exclusiva de resolução desse problema que apresenta diversas formas de manifestação. Nessa perspectiva, a própria Lei Maria da Penha prevê diversas formas de combate à violência, inclusive na implementação de políticas públicas.

É por esse motivo que surge a necessidade e o interesse em pesquisar as políticas públicas e iniciativas de combate à violência doméstica existentes no Estado de Santa Catarina que vão além da resposta criminal.

4.1 Panorama da violência doméstica em Santa Catarina

Inicialmente, é preciso entender como o fenômeno da violência doméstica se apresenta no estado de Santa Catarina. Para isso, a análise de dados da Secretaria da Segurança Pública do estado, do Fórum de Segurança Pública nacional, bem como pesquisas bibliográficas já realizadas servirão como fonte para a realização desse estudo.

De acordo com o Anuário Brasileiro do Atlas da Violência de 2019, o estado de Santa Catarina apresentou uma queda de 20,02% nos feminicídios entre os anos de 2017 e 2018 e o estado tem a terceira menor incidência de homicídios praticados contra as mulheres a cada 100 mil habitantes do país.¹ Contudo, tais estatística não podem ser compreendidas como uma diminuição ou um baixo índice de casos de violência doméstica no estado, já que o feminicídio é a máxima expressão da violência

¹ IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Atlas da Violência. 2019. Disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/atlas-da-violencia/>> p. 108.

contra a mulher e outros tipos de violência se apresentam com uma maior incidência quando consideramos aquelas que ocorrem no âmbito familiar.

Ainda conforme o Atlas da Violência de 2019, se levarmos em conta os casos de lesão corporal considerados como violência doméstica no ano de 2018, Santa Catarina apresentava 202,1 casos a cada 100 mil habitantes, o sexto maior índice do país.² Ainda, o Atlas da Violência de 2018 aponta que no ano de 2017 Santa Catarina apresentou o maior índice do Brasil, indicando 225,9 casos a cada 100 mil habitantes.³

Carolina Young Yanes e Fernanda Cornelius Lange realizaram uma pesquisa sobre o perfil das mulheres vítimas da violência interpessoal em Santa Catarina no período de 2008 a 2018. Nesse estudo, as autoras constataram que a maioria das vítimas possuía a escolaridade entre a 5ª e 8ª série, o que demonstra que a baixa escolaridade é um fator que pode favorecer esse tipo de violência.⁴

As autoras também constataram que em 70,7% dos episódios de violência interpessoal contra mulheres em Santa Catarina nesse período ocorreram no domicílio das vítimas. Ademais, a maior parte dos prováveis autores da violência era o parceiro íntimo da vítima, correspondendo a 36,1% dos casos notificados, considerando-se namorados, ex-namorados, cônjuges e ex-cônjuges.⁵

Ainda segundo as autoras, a região da Grande Florianópolis foi a que mais recebeu notificações no referido período. Tendo em vista que esta região é a mais populosa do estado, pode-se considerar que há uma subnotificação nas regiões com menor densidade demográfica.⁶

Outro aspecto importante é apresentado por Carla Roberta Carnette, que realizou um estudo sobre os casos de feminicídio na mesorregião do Oeste do estado de Santa Catarina no período de 2016 a 2018 e, através de dados coletados na Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina⁷, constatou que a

² IPEA, 2019, op. cit. p. 109.

³ PEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Atlas da Violência. 2018. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/atlas-da-violencia/>> p. 57.

⁴ YANES, Carolina Youg; LANGE, Fernanda Cornelius. Perfil das mulheres vítimas de violência interpessoal em Santa Catarina – Brasil. p. 449-460. In: BAGGENSTOSS, Grazielly A., et al. (Org.). Coleção Não há lugar seguro: estudos e práticas sobre violências contra as mulheres à luz da multidisciplinariedade. Florianópolis: Editora Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR), 2019. Volume 2. p. 455.

⁵ YANES; LANGE, 2019, op. cit. p. 456-457.

⁶ Ibid. p. 453.

⁷ SANTA CATARINA. Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina. 2019. Disponível em <<http://www.ssp.sc.gov.br/>>

referida mesorregião, em que pese seja a terceira mais populosa do estado, configura como a primeira nos casos de feminicídio daquele período.⁸

A explicação, segundo a autora, se dá pelo seguinte motivo:

A mesorregião Oeste tem a maior população rural do estado, e sua economia gira predominantemente em torno da agropecuária, cuja principal base é, justamente, a agricultura familiar com produção diversificada. As relações são muito familiares e mantêm-se as tradições e costumes, com casamentos que não podem ser desfeitos, por exemplo, pois fere as morais e normas da sociedade.⁹

Como se pode perceber, o estado de Santa Catarina apresenta altos índices de violência contra a mulher e violência doméstica quando comparado a outros estados da federação. Ademais, algumas dificuldades como a subnotificação e as diferenças regionais, sejam elas decorrente de fatores culturais ou econômicas, evidenciam a necessidade do estado catarinense em adotar iniciativas que sejam integradas pelos órgãos públicos e que abranjam diversas áreas, conforme prevê a Lei Maria da Penha.

4.2 Iniciativas de combate à violência doméstica em Santa Catarina

Diante dessa necessidade de pensar as alternativas para combater o fenômeno da violência doméstica em Santa Catarina, o presente capítulo tem como objetivo analisar as iniciativas de combate à violência doméstica existentes no estado de Santa Catarina que vão além da punição, levando em conta a complexidade do fenômeno.

A proposta é identificar quais programas existem no sentido de combate à violência doméstica no âmbito estadual de Santa Catarina. Desse modo, serão desconsideradas iniciativas da esfera municipal e federal, dando ênfase, em contrapartida, aos programas criados pelo Poder Executivo e Poder Judiciário catarinenses, abrangendo as instituições pertencentes a eles.

Para cumprir esse objetivo, foi realizado um mapeamento dos principais programas institucionais existentes no estado de Santa Catarina, utilizando dados que

⁸ CARNETTE, Carla, R. A influência da ideologia patriarcal no elevado número de Casos de feminicídio registrados na mesorregião Oeste de Santa Catarina. p. 36-46. In: BAGGENSTOSS, Grazielly A., et al. (Org.). Coleção Não há lugar seguro: estudos e práticas sobre violências contra as mulheres com ênfase no gênero. Florianópolis: Editora Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR), 2019. Volume 3. p. 41.

⁹ CARNETTE, 2019, op. cit. p. 42.

foram coletados a partir do contato com os órgãos públicos e pesquisas nos sites oficiais das Secretarias Estaduais, Poder Judiciário e Legislativo de Santa Catarina, bem como através de material bibliográfico já existente acerca dos programas.¹⁰

A pesquisa tem como base normativa a Lei 11.340/2006, especialmente para mapear programas ou iniciativas que se enquadrem no art. 8º da referida lei, que trata das medidas integradas de proteção, bem como as medidas apresentadas em seu art. 35, que prevê a criação de centros de atendimento integral e multidisciplinar, de casas-abrigos; o serviço especializado nas delegacias, defensorias públicas, serviços de saúde; a criação de programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar, bem como a criação de centros de educação e de reabilitação para os agressores.¹¹

A metodologia norteadora desta pesquisa a ser utilizada será a da Maria Paula Dallari Bucci, que apresenta a utilização de quadro de referência para a análise jurídica de políticas públicas. Segundo a autora, quando se tenta recortar um programa de ação governamental, um dos obstáculos que surge é a identificação dos elementos específicos do programa de ação. Nesse sentido, faz-se necessário buscar alguns elementos presentes nos programas, entre os quais o nome oficial do programa de ação, a gestão governamental, a base normativa, o desenho jurídico-institucional, os agentes governamentais e não governamentais, bem como a escala e o público-alvo.¹²

4.2.1 Mapeamento

No que se refere às iniciativas de combate à violência doméstica, o estado de Santa Catarina concentra suas ações através da Secretaria do Estado do Desenvolvimento Social por meio da atuação de Conselhos de Políticas Públicas. Dentre os projetos existentes, destacam-se:

¹⁰ Algumas das informações para este trabalho foram obtidas por meio do Projeto de Extensão "Observatório de Direitos Humanos: mapeamento dos atores de Defesa dos Direitos Humanos e construção da rede de atuação" registrado na UFSC/SIGPEX sob número 201918696, sob coordenação da Profa. Dra. Luana Renostro Heinen.

¹¹ BRASIL. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>

¹² BUCCI, Maria Paula Dallari. Quadro de Referência de uma Política Pública: primeiras linhas de uma visão jurídico-institucional. Revista Colunistas Direito do Estado. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/maria-paula-dallari-bucci/quadro-de-referencia-de-uma-politica-publica-primeiras-linhas-de-uma-visao-juridico-institucional>>

a) *Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDIM-SC*

A instituição do CEDIM se deu a partir Lei nº 11.159, de 20 de julho de 1999, revogada pela Lei nº 16.945, de 8 de junho de 2016, durante o mandato do governador Raimundo Colombo. De acordo com o site oficial do Conselho, a gestão de 2018 a 2020 possui como presidenta Célia Fernandes, da Associação Brasileira de Portadores de Câncer (AMUCC). Ademais, o Conselho é formado por 24 membros que são nomeados pelo chefe do Poder Executivo, sendo 12 representantes de Entidades Governamentais e 12 representantes de instituições não governamentais.¹³

O Conselho é vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social - SDS, tratando-se de:

(...) órgão estadual colegiado, de caráter permanente, deliberativo e consultivo de composição paritária entre governo e sociedade civil, com a finalidade de formular diretrizes e políticas públicas que visem assegurar os direitos das mulheres, atuar no controle social, considerando a igualdade e equidade de gênero, bem como fomentar a inclusão da população feminina nas atividades políticas, econômicas, sociais e culturais do estado.¹⁴

As competências do CEDIM estão dispostas no art. 2º da Lei Estadual nº 16.945, de 8 de junho de 2016:

Art. 2º. Compete ao CEDIM-SC:

- I - contribuir para a definição de políticas públicas e de diretrizes no âmbito estadual destinadas à proteção dos direitos da mulher;
- II - promover e recomendar a adoção de medidas para prevenir a violência contra a mulher;
- III - monitorar a implementação do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres no âmbito do Estado;
- IV - organizar e coordenar a Conferência Estadual de Políticas Públicas para a Mulher;
- V - traçar diretrizes para as conferências municipais de políticas públicas para a mulher;
- VI - acompanhar em todas as instâncias do Poder Público a tramitação de procedimentos relacionados a atos violadores dos direitos da mulher;
- VII - propor a elaboração de atos legislativos ou administrativos de interesse das políticas nacional e estadual dos direitos da mulher ou com vistas à eliminação de conteúdos discriminatórios constantes da legislação em vigor;
- VIII - promover intercâmbio e firmar convênios com organismos nacionais e internacionais, públicos ou privados, com o objetivo de implementar políticas e programas em prol dos direitos da mulher;
- IX - receber e encaminhar petições, representações, denúncias ou quaisquer informações sobre condutas violadoras dos direitos da mulher e encaminhá-las aos órgãos competentes;
- X - manter interlocução permanente com a sociedade, com os movimentos sociais, movimentos de mulheres e movimentos feministas;
- XI - acompanhar o desenvolvimento das atividades dos grupos autônomos ligados à mulher;

¹³ CEDIM – SC. Conselho Estadual dos Direitos da Mulher. Disponível em: <<https://cedimsc.wordpress.com>>

¹⁴ SANTA CATARINA. Secretaria do Estado de Desenvolvimento Social. Disponível em: <<https://www.sds.sc.gov.br/index.php/conselhos/cedim>>

- XII - estimular e assessorar a criação dos conselhos municipais dos direitos da mulher;
- XIII - apresentar ao Poder Executivo plano anual de ações em defesa dos direitos da mulher; e
- XIV - elaborar e alterar o seu regimento interno, que será submetido à aprovação por ato do Chefe do Poder Executivo.¹⁵

Destaca-se, entre os trabalhos realizados pelo CEDIM, as Conferências Estaduais de Políticas para as Mulheres, que no momento está em sua 4ª edição, tendo a última delas ocorrido nos dias 23 a 25 de fevereiro de 2016, na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, onde aconteceram palestras, mesas redondas, confraternizações, atividades culturais, debates em plenária e eleições de delegadas. Extrai-se do relatório da referida Conferência que até aquele momento, não existia no âmbito estadual um Plano Estadual de Políticas para as Mulheres ou outro instrumento de planejamento de políticas para as mulheres, mas tão somente alguns planos e ações que não são integrados.¹⁶

De acordo com o site da Secretaria de Desenvolvimento Social, as plenárias do CEDIM ocorrem mensalmente. Nelas são discutidas pelas conselheiras as estratégias de articulação, entre as instituições e municípios do estado, de iniciativas que visem o combate à violência contra a mulher, bem como as dificuldades encontradas para a implementação de políticas públicas para as mulheres no estado de Santa Catarina.

b) Pacto Estadual Maria da Penha

Em 26 de março de 2018, o estado de Santa Catarina, através de um Termo de Compromisso, estabeleceu o Pacto Estadual Maria da Penha. De acordo com o Termo de Compromisso que consta no site da Secretaria de Desenvolvimento Social, o programa consiste em:

(...) um acordo entre o governo estadual, municípios de SC, Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Justiça, Legislativo e demais organismos governamentais e não governamentais, para o planejamento de ações que consolidem uma Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres por meio de uma articulação interinstitucional, com o objetivo de resposta pública, eficaz e imediata, para coibir, prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra as mulheres e a implementação de políticas públicas integradas em todo território estadual, e principalmente o cumprimento da Lei Maria da Penha (Lei 11.640/2006) para prevenção,

¹⁵ SANTA CATARINA. Lei Ordinária nº 16.945, de 8 de junho de 2016. Institui o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDIM-SC) e estabelece outras providências. Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-16945-2016-santa-catarina-institui-o-conselho-estadual-dos-direitos-da-mulher-cedim-sc-e-estabelece-outras-providencias>>

¹⁶ SANTA CATARINA. Secretaria de Desenvolvimento Social. Conselhos. CEDIM. Disponível em: <<https://www.sds.sc.gov.br/index.php/conselhos/cedim>>

combate à violência, assistência e a garantia de direitos às mulheres catarinenses.

Ainda, do referido documento, extrai-se que seis eixos estruturantes devem propor a organização de ações para a implementação de uma Rede de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, sendo eles: a garantia do cumprimento e da aplicabilidade da Lei Maria da Penha, ampliação, integração e fortalecimento da rede de serviços para mulheres em situação de violência; a garantia da segurança cidadã, acesso à Justiça e promoção dos Direitos Humanos das Mulheres em Situação de Prisão; a garantia dos direitos sexuais e reprodutivos, enfrentamento à exploração sexual e ao tráfico de mulheres; a garantia da autonomia das mulheres em situação de violência e ampliação de seus direitos; e, por fim, a transversalidade de gênero nas políticas públicas.

c) Santa Catarina Por Elas

Trata-se de um portal online do governo do estado que reúne informações que possuem como objetivo “facilitar o acesso das mulheres aos principais serviços de prevenção, combate, atendimento, apoio e superação para vítimas de violência em Santa Catarina.”¹⁷

Consta do referido portal, informações sobre os principais canais de denúncia e auxílio em caso de emergência em Santa Catarina, como os Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e Delegacias de Proteção da Criança, Adolescente, Mulher e Idoso (DPCAMI), bem como endereços e telefones úteis.

O projeto elaborou, ainda, uma Cartilha para Profissionais da Rede de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica que foi publicada em 19 de agosto de 2019, assinada pelo governador do estado, Carlos Moisés da Silva. Consta do referido documento que a Cartilha tem como base o Pacto Estadual Maria da Penha, possuindo informações sobre os tipos de violência doméstica contra a mulher e o ciclo da violência, dados de violência contra a mulher em Santa Catarina, características do agressor e informações para a mulher em situação de violência requerer medidas protetivas.¹⁸

¹⁷ SANTA CATARINA. Santa Catarina Por Elas. Disponível em: <<https://www.santacatarinaporelas.sc.gov.br>>

¹⁸ Cartilha disponível em: <<https://www.santacatarinaporelas.sc.gov.br/cartilhas/5-cartilha-para-profissionais-da-rede-de-atendimento-as-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica/file>>

d) Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família

Em janeiro de 2020, o governador do estado, Carlos Moisés da Silva, sancionou a Lei Estadual Nº 17.915, de 28 de janeiro de 2020 que institui o Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família, resultado do Projeto de Lei apresentado pelo Deputado Fabiano da Luz.¹⁹

O projeto é voltado à proteção das crianças e adolescentes, idosos e mulheres em situação de violência, por meio da atuação preventiva dos Agentes Comunitários de Saúde, atuantes no Estado de Santa Catarina.

O artigo. 4º da referida Lei dispõe a ações a serem executadas pelo Projeto:

Art. 4º. O "Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família" será executado através das seguintes ações:

I - capacitação permanente dos Agentes Comunitários de Saúde envolvidos nas ações;

II - impressão e distribuição de cartilha e/ou outros materiais relacionados ao enfrentamento da violência doméstica em todos os domicílios abrangidos pelas equipes do "Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família";

III - visitas domiciliares periódicas pelos Agentes Comunitários de Saúde do Estado de Santa Catarina, nos domicílios abrangidos pelo "Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família", visando à difusão de informações sobre a Lei Maria da Penha e os direitos por ela assegurados;

IV - orientação sobre o funcionamento da rede de atendimento à proteção às crianças e adolescentes, aos idosos e às mulheres vítimas de violência doméstica;

V - realização de estudos e diagnóstico para o acúmulo de informações destinadas ao aperfeiçoamento das políticas públicas de segurança que busquem a prevenção e o combate à violência contra as crianças e adolescentes, aos idosos e as mulheres.²⁰

Ainda segundo a lei, a Secretaria de Estado da Saúde, em conjunto com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e o Ministério Público de Santa Catarina, deve cuidar da coordenação, o planejamento, a implantação, o monitoramento e a operacionalização das ações.

e) Polícia Civil Por Elas nas Escolas

Trata-se de uma parceria entre Secretaria de Estado da Educação (SED) e a Polícia Civil de Santa Catarina (PCSC). O projeto foi realizado em agosto de 2019,

¹⁹ SANTA CATARINA. Lei nº 17.915, de 28 de janeiro de 2020 Institui o "Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família", e adota outras providências. Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-17915-2020-santa-catarina-institui-o-projeto-de-prevencao-da-violencia-domestica-com-a-estrategia-de-saude-da-familia-e-adota-outras-providencias>>

²⁰ Lei nº 17.915, de 28 de janeiro de 2020.

em meio a campanha “Agosto Lilás” com o intuito de promover “rodas de conversa entre Delegados, Psicólogos da Polícia Civil e alunos do 8º e 9º anos, com temáticas voltadas ao enfrentamento à violência contra a mulher.”²¹

Consta do site oficial da Polícia Civil de Santa Catarina que o projeto “nasceu em 2018 por meio da Coordenadoria das DPCAMIs e de políticas públicas voltadas ao público LGBT. A ideia foi ampliar a atuação da Polícia Civil no enfrentamento à violência contra as mulheres, em razão do crescente número de registros em todo o país.”²²

Sobre os municípios que participaram do projeto e as ações promovidas, consta do site da Polícia Civil de Santa Catarina:

Ações de conscientização começaram a ser realizadas em 12 municípios catarinenses. As turmas contempladas são de adolescentes, que debateram, através de palestras, rodas de conversa e dinâmicas de grupo, temas relacionados à violência, como identificar e combater. As reuniões foram realizadas inicialmente com professores e gestores das instituições contempladas, para posteriormente atingirem os estudantes. Os municípios contemplados nas primeiras ações foram Itajaí, Balneário Camboriú, Camboriú, Joinville, Tubarão, Criciúma, Chapecó, Jaraguá do Sul, Florianópolis, Xanxerê, São José, Palhoça e Porto União.²³

f) Rede Catarina de Proteção à Mulher

A Rede Catarina de Proteção à Mulher é um programa da Polícia Militar de Santa Catarina que visa o combate à violência doméstica contra a mulher. O programa nasceu em 8 de outubro de 2017 e teve como inspiração o programa Guardiã Maria da Penha realizado pela Polícia Militar da Cidade de Chapecó.²⁴

O programa é baseado em três principais eixos, quais sejam, ações de proteção, policiamento direcionado da Patrulha Maria da Penha e disseminação de solução tecnológica. Acerca das patrulhas, atualmente é recomendada sua implementação em cidades que possuam mais de 100 mil habitantes e deverá ser

²¹ ANTUNES, Patrícia. Governo de Santa Catarina. Secretaria de Estado da Educação intensifica ações de conscientização no Agosto Lilás. 2019. Disponível em: <<http://www.sed.sc.gov.br/secretaria/imprensa/noticias/30348-secretaria-de-estado-da-educacao-intensifica-acoes-de-conscientizacao-no-agosto-lilas>>

²² SANTA CATARINA. Polícia Civil de Santa Catarina. Agosto Lilás: Confira O Balanço Das Ações Promovidas Pela Polícia Civil. 2019. Disponível em: <<https://www.pc.sc.gov.br/servicos/pc-por-elas-intro/noticias-do-pc-por-elas>>

²³ Ibid.

²⁴ SANTA CATARINA. Polícia Militar de Santa Catarina. PMSC lança “Rede Catarina de Proteção à Mulher”. 2019. Disponível em: <<https://www.pm.sc.gov.br/noticias/pmsc-lanca-rrrede-catarina-de-protecao-a-mulherra>>

composta por será composta por, no mínimo dois policiais militares, sendo que um deles deve ser, necessariamente, do sexo feminino.²⁵

Além das iniciativas anteriormente apresentadas que envolvem as secretarias Desenvolvimento Social, de Saúde e de Educação em conjunto com as polícias Militares e Civil e o Ministério Público, destacam-se os programas existentes junto ao Poder Judiciário de Santa Catarina, entre eles:

a) *Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar - CEVID*

A CEVID foi implementada pela Resolução nº 12 de 6 de junho de 2018 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina ²⁶ e possui como Coordenadora a Desembargadora Salete Silva Sommariva. Segundo o portal da CEVID no site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a Coordenadoria foi criada com o objetivo de “fomentar políticas institucionais e públicas de forma autônoma ou por meio de parcerias com outros órgãos, visando o enfrentamento à violência contra a mulher, de modo a dar efetividade aos preceitos da Lei Maria da Penha e demais normas relativas ao tema.”²⁷

As atribuições da CEVID são, entre outras, atuar sob as diretrizes e as metas do Conselho Nacional de Justiça, fomentar políticas institucionais especificadas na Lei Maria da Penha, colaborar na atualização e capacitação especializada de magistrados e servidores, promover o desenvolvimento de programas, projetos, convênios, contratos, parcerias, bem como eventos, cartilhas, manuais, cartazes, folders e outras mídias.²⁸

A Coordenadoria já promoveu algumas campanhas informativas sobre violência doméstica. A campanha “Sinal Vermelho para a Violência Doméstica”, a exemplo, foi idealizada pelo Conselho Nacional de Justiça e aderida pela CEVID e consiste na ampliação de canais de denúncia de violência doméstica. A ideia é que as mulheres em situação de violência possam pedir ajuda em farmácias e drogarias do estado de Santa Catarina ao mostrarem um “X” vermelho na palma da mão aos

²⁵ Ibid.

²⁶ TJSC. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Resolução TJ nº 12 de 6 de junho de 2018.

Disponível em:

<<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=172061&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>>

²⁷ TJSC. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar - CEVID. Disponível em: < <https://www.tjsc.jus.br/web/violencia-contra-a-mulher/coordenadoria-da-mulher-em-situacao-de-violencia-domestica-e-familiar-cevid>>

²⁸ Ibid.

atendentes. As farmácias que desejam participar da campanha devem assinar um termo de adesão para se conveniarem e receberem da CEVID instruções, por meio de uma cartilha, de como atender as vítimas.

De acordo com as informações presentes no portal da CEVID, o estado de Santa Catarina possui 163 farmácias conveniadas que aderiram à campanha “Sinal Vermelho para a Violência Doméstica” em diversas cidades do estado.²⁹

A CEVID também possui outras duas campanhas recentes que visam combater a violência doméstica: A campanha “Confinamento sem violência” que consiste na elaboração de cartazes com orientações e contatos para as denúncias de violência doméstica em estabelecimentos que prestem serviços essenciais durante a pandemia de Covid-19; bem como, a campanha “Crush Perfeito”, através da elaboração de uma cartilha que contém informações sobre relacionamentos abusivos e como eles se desenvolvem e podem se tornar violências domésticas no futuro, tendo como público-alvo jovens e adolescentes.

Ainda no âmbito da atuação da CEVID, existem outros projetos que possuem um enfoque educacional. É o caso do I Seminário Estadual de enfrentamento da Violência Doméstica, realizado de uma parceria com a Academia Judicial, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e Associação Catarinense das Assistentes Sociais do Poder Judiciário (ACASPJ), que ocorreu em outubro de 2019, na Sede do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na capital do estado.³⁰

O seminário tinha como público-alvo magistrados, servidores e rede de atendimento que atuam na violência doméstica e familiar contra a mulher e tinha como objetivo capacitação desses profissionais, bem como integração e uniformização das ações e procedimentos nesse âmbito.

Para tratar sobre questões de gênero e racismo, a CEVID organizou no mês de julho de 2020 o webinar “Diálogos sobre racismo e questões étnico-raciais no Brasil”. O evento online foi realizado em parceria com o Coletivo de Mulheres do Brasil em Ação (CMBA), Promotoras Legais Populares (PLP) de Porto Alegre teve o apoio

²⁹ TJSC. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar – CEVID. Sinal Vermelho para a Violência Doméstica. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/violencia-contra-a-mulher/campanhas/sinal-vermelho-para-a-violencia-domestica>>

³⁰ TJSC. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar – CEVID. Projetos e Eventos. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/violencia-contra-a-mulher/projetos>>

da Secretaria Municipal de Educação de Biguaçu e do Canal EducaBiguá, tendo disponibilizado uma série de vídeos no Youtube.

Por fim, outro evento de iniciativa da CEVID foi o “Troca de Ideias”, que consistem em uma “roda de conversa exclusivamente masculina que trata de temas da atualidade como masculinidade, paternidade, parcerias e papel da mulher. O objetivo é promover um espaço de diálogo aberto com a troca de experiências sobre as vivências masculinas.”³¹

De acordo com o relatório final, o evento ocorreu em dezembro de 2019 e teve a duração de 4 horas, sendo que 24 homens participaram da roda de conversa, 16 deles servidores do TJSC e 8 de instituições parceiras, em que trataram sobre assuntos como “o papel das práticas machistas na construção de relacionamentos abusivos com as mulheres, quanto em relação ao silêncio que impedia o homem de se olhar, de se cuidar e de se sentir, e que o mantinha preso a crenças e estereótipos extremamente prejudiciais.”³²

b) ÁGORA – Grupo Reflexivo de Homens Autores de Violência

É um projeto resultante do termo de convênio n. 143/2018 (SPA n. 9960/2015) realizado entre o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) e a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). De acordo com o Relatório Anual de 2019 da CEVID, o projeto “tem como objetivo a criação de Grupos Reflexivos para homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, seja como alternativa proferida nas sentenças condenatórias, seja para aqueles que se encontram em cumprimento de medidas alternativas no curso de ação penal.”³³

Ainda de acordo com o relatório, a equipe de trabalho do projeto realizou reuniões de ajustes e iniciou o primeiro grupo reflexivo em agosto de 2019. Ademais, a CEVID criou um grupo de trabalho o objetivo de implementar outros grupos reflexivos no estado de Santa Catarina com base no projeto Ágora.³⁴

c) Apolônias do Bem

³¹ TJSC. CEVID. Projetos e Eventos. op. cit.

³² Ibid.

³³ TJSC. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar – CEVID. Projetos e Eventos. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/violencia-contra-a-mulher/projetos>> p. 28.

³⁴ TJSC. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Notícias. 2020. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/justica-estuda-diretrizes-para-criacao-de-grupos-reflexivos-para-agressores-de-mulheres?inheritRedirect=true>>

É um projeto que visa o atendimento odontológico gratuito para mulheres em situação de violência doméstica na capital do estado, tendo resultado de um Acordo de Cooperação de nº 12/2020, firmado entre o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Apolônias do Bem, resultado de um projeto de uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público intitulada Turma do Bem, que está presente em diversos municípios brasileiros realizando trabalhos voluntários especializados.³⁵

O encaminhamento das mulheres para receberem atendimento odontológico gratuito deve ser realizado pelos juízes, delegacias de polícia, ou outros órgãos que prestem atendimento às mulheres, que deverão passar os dados da mulher em situação de violência, juntamente com o Boletim de Ocorrência para a CEVID, que será a responsável pelo contato com os dentistas do projeto.³⁶

d) Formar para Transformar

É um curso de formação que foi fruto de uma iniciativa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina com as comarcas de cada cidade do estado e que ocorre por demanda das comarcas interessadas. Tem como objetivo geral capacitar os profissionais da educação acerca dos conceitos de violência doméstica os direitos das mulheres apresentados pela Lei Maria da Penha, bem como “o fortalecimento das crianças, adolescentes e seus familiares no intuito de romperem com o ciclo de violência estabelecido em seus lares.”³⁷

De acordo com o Relatório Anual de 2019 da CEVID, naquele ano, o curso Formar para Transformar ocorreu em cinco cidades do estado de Santa Catarina, sendo ela Itapema, Biguaçu, São Miguel do Oeste, Araranguá e Blumenau, e foi responsável pela capacitação de 650 profissionais da rede de ensino, saúde e assistência social locais.³⁸

No que diz respeito à atuação do Ministério Público de Santa Catarina, por sua vez, no ano de 2016 foi instituído Grupo de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (GEVIM) por meio do Ato. nº 227/2016/PGJ³⁹, tendo como coordenadora do grupo a Procuradora de Justiça Cristiane Rosália Maestri Böell.

³⁵ TJSC. CEVID. Projetos e Eventos. op. cit.

³⁶ Ibid.

³⁷ Ibid.

³⁸ Ibid.

³⁹ MPSC. Ministério Público de Santa Catarina. Ato. nº 227/2016/PGJ. Institui, no âmbito do Ministério Público de Santa Catarina, o Grupo de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (GEVIM). Disponível em: < <https://www.mpsc.mp.br/atos-e-normas/detalhe?id=2008>>

As competências do GEVIM são no sentido de propor uma política destinada à promoção da igualdade de gênero, à prevenção e ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres, fomentar debates sobre o assunto, fortalecer os serviços das redes de atenção às mulheres em situação de violência no estado, bem implementar um sistema de coleta e unificação de dados relacionados à violência doméstica.⁴⁰

Dentre as ações do grupo, destaca-se a campanha que teve como resultado a elaboração da cartilha “Violência doméstica - não se cale”, que contém informações sobre o ciclo da violência doméstica, direitos das mulheres, canais de atendimento para mulheres em situação de violência, entre outros.⁴¹

Em outubro de 2019, o GEVIM promoveu uma capacitação para implementação e uso do Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida (FRIDA) – um formulário tem como o objetivo sistematizada e padronizada de informações no momento de atendimento as mulheres em situação de violência.⁴²

A Defensoria Pública de Santa Catarina (DPE-SC), por sua vez, atua diretamente na defesa dos direitos de mulheres em situação de violência através da assistência jurídica, orientações e requerimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, bem como realiza o encaminhamento dessas mulheres para a rede de proteção existente no Estado e no Município.⁴³

A DPE-SC não possui um núcleo especializado no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Entretanto, a instituição promove algumas ações com essa temática por meio do Grupo de Apoio às Pessoas em Vulnerabilidade (GAPV), a exemplo da videoconferência realizada no canal do Youtube da Defensoria com a temática “Violência contra as mulheres e interseccionalidade: diálogos sobre gênero e deficiência.”⁴⁴

Ainda, integrantes do GAPV solicitaram, por meio de ofícios enviados às Delegacias de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso (DPCAMIs)

⁴⁰ MPSC. Ato. nº 227/2016/PGJ. op. cit.

⁴¹ MPSC. Ministério Público de Santa Catarina. Campanhas. Disponível em: <<https://www.mpsc.mp.br/campanhas/violencia-contra-mulher>>

⁴² MPSC. Ministério Público de Santa Catarina. Notícias. 2019. Disponível em: <<https://mpsc.mp.br/noticias/evento-do-mpsc-discute-aplicacao-de-formulario-nacional-contra-violencia-domestica-e-familiar>>

⁴³ DPESC. Defensoria Pública de Santa Catarina. Defesa da Mulher. Disponível em: <<http://defensoria.sc.def.br/elementor-250/area-de-atuacao-da-defensoria/defesa-da-mulher/#page-content>>

⁴⁴ DPESC. Defensoria Pública de Santa Catarina. Disponível em <<http://defensoria.sc.def.br/live-na-proxima-sexta-discutira-violencia-domestica-e-contra-a-mulher-deficiente/#page-content>>

dos municípios de Blumenau, Brusque, Chapecó, Criciúma, Florianópolis, Itajaí, Jaraguá do Sul e Joinville, informações sobre o número de casos de violência doméstica durante a pandemia da Covid-19, diante da dificuldade das mulheres em conseguir atendimento.⁴⁵

Ademais, recentemente a DPE-SC aprovou a criação de um Núcleo Especializado de Proteção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM) através da Resolução nº 105 de 03/12/2020, conforme prevê o artigo 35, inciso III da Lei Maria da Penha. De acordo com a resolução publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Santa Catarina, a competência do núcleo especializado se dá no sentido de promover as ações e as atividades relativas ao âmbito material e processual da defesa dos direitos das mulheres.⁴⁶

Cabe ressaltar que Defensoria Pública é um órgão recente no estado de Santa Catarina, tendo sido criada em 2012, através da Lei Complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012. Nesse sentido, em artigo publicado pela Defensora Pública do Estado de Santa Catarina, Anne Teive Auras, no portal de notícias ND+, esta esclarece:

Infelizmente a Defensoria Pública ainda está instalada em poucas comarcas do Estado e conta com um número insuficiente de profissionais. Sem investimento efetivo no fortalecimento e na ampliação da rede de atendimento à mulher em situação de violência, bem como em políticas de prevenção e promoção de equidade de gênero, Santa Catarina não conseguirá superar o desafio de reduzir seus alarmantes índices de feminicídios.⁴⁷

As percepções acerca da atuação no combate à violência doméstica do estado de Santa Catarina e dos órgãos que o compõe é de que, apesar dos avanços recentes, falta muito a ser feito. Em que pese existam iniciativas em diversas áreas de atuação, como previsto na Lei Maria da Penha, pode-se notar que falta integração entre os órgãos para aplicar as ações que se dispuseram a implementar.

Quando se considera as iniciativas implementadas por parte do governo do estado no âmbito das Secretarias Estaduais, por exemplo, conforme o já citado Relatório da 4ª Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres realizada em 2016 e organizada pelo Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDIM), não existe um

⁴⁵ DPESC. Defensoria Pública de Santa Catarina. Disponível em:

<<http://defensoria.sc.def.br/integrantes-do-gapv-solicitam-informacoes-sobre-o-numero-de-casos-de-violencia-domestica-durante-a-pandemia-da-covid-19/#page-content>>

⁴⁶ SANTA CATARINA. Diário Oficial Eletrônico nº 21416. Disponível em:

<<http://www.doe.sea.sc.gov.br/Portal/ListarJornal.aspx>>

⁴⁷ AURA, Anne Teive. Feminicídio preocupa o Estado. Disponível em:

<<https://ndmais.com.br/opiniao/artigo/feminicidio-preocupa-o-estado/>>.

plano de ação organizado de políticas públicas na defesa das mulheres que esteja integrado com os demais órgãos.

Não obstante o governo de Santa Catarina faça parte do Pacto Estadual Maria da Penha, são poucas as participações das Secretarias Estaduais no combate à violência no estado. Ademais, como abordado anteriormente, a maioria das medidas são recentes e não há informações acerca da efetivação dos projetos na prática. Falta uma avaliação ampla e completa das ações implementadas, que pudesse apresentar resultados e encaminhar reflexões de modo a aperfeiçoar essas ações.

Em reportagem realizada em 2018 pelo Portal Catarinas em que foi entrevistada Sheila Sabag, presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Mulheres em Santa Catarina (CEDIM) à época, destacam-se as principais dificuldades enfrentadas pelo Conselho na implementação de políticas públicas no estado. Da reportagem, extrai-se o seguinte trecho:

A Coordenadoria Estadual da Mulher integra a Secretaria de Assistência Social, mas não tem nem orçamento. “Enquanto não houver uma Secretaria de Estado da Mulher, não teremos execução de políticas para mulheres em Santa Catarina. Tanto a coordenação quanto a secretaria de assistência social não executam políticas para as mulheres, porque não têm recursos para isso”, sustenta Sheila Sabag, do CEDIM.⁴⁸

Outra dificuldade diz respeito à transparência e prestação de informações acerca dos programas apresentados no âmbito do governo estadual. São poucas ou inexistentes as informações acerca da escala dos programas, das cidades que são abrangidas ou da organização estadual dessas iniciativas. Não raro, as informações obtidas nos sites oficiais do governo e das Secretarias Estaduais possuem informações genéricas e o contato por outros meios de telecomunicação como e-mail ou telefone também podem representar um empecilho no acesso das iniciativas pelas mulheres em situação de violência.

Há projetos interessantes no âmbito da Polícia Civil e Polícia Militar, como o “Polícia Civil Por Elas nas Escolas” e a “Rede Catarina”, no entanto, são poucas as cidades em que foram implementados e não há uma política de integração do estado com os municípios para ampliar esses projetos, o que pode resultar na invisibilização de mulheres catarinenses que vivem no campo e em regiões com menor densidade populacional que apresentam, como já relatado, os maiores índices de feminicídios.

⁴⁸ MARTINS, Rafaela. Portal Catarinas. Estado que mais aderiu ao Bolsonarismo é líder em violência contra as mulheres. Disponível em: <<https://catarinhas.info/estado-que-mais-aderiu-ao-bolsonarismo-e-lider-em-violencia-contra-as-mulheres/>>

Além disso, tais projetos atuam principalmente após a ocorrência da violência doméstica e na busca de evitar sua reincidência, mas não na prevenção ou na mudança de paradigma que podem levar a redução efetiva desse tipo de violência.

Já no âmbito do Poder Judiciário, percebe-se que há uma coordenação mais eficiente das iniciativas de combate à violência doméstica. As campanhas realizadas pela Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID) do Tribunal de Justiça de Santa Catarina revelaram possuir uma abrangência maior no estado.

Também é perceptível que há um esforço por parte do Poder Judiciário em implementar iniciativas que visem prevenir a violência doméstica através da mudança das noções de gênero que estão enraizadas na sociedade, como é o caso dos projetos ÁGORA – Grupo Reflexivo de Homens Autores de Violência e o projeto Formar para Transformar. Ademais, a elaboração de Relatórios Anuais por parte da CEVID acerca dos programas é um ponto positivo para a transparência das ações.

Ainda sobre a questão de transparência, uma reportagem realizada pelo Portal Catarinas em junho de 2020 evidenciou que os dados sobre violência doméstica apresentados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado (SSP) eram imprecisos e incompletos. Na reportagem consta o relato da desembargadora e coordenadora do CEVID, Salete Sommariva, acerca da dificuldade de acesso aos dados de violência doméstica no estado:

(...) Em termos de coordenadoria em violências domésticas há uma dificuldade enorme. Estamos tentando estabelecer um observatório das mulheres inclusive com a Assembléia Legislativa há cinco anos e ninguém topou. O Tribunal de Justiça do estado se baseia apenas nos dados da corregedoria (só processos) então, não é geral.⁴⁹

Destaca-se que em maio de 2015 foi sancionada em Santa Catarina a Lei Estadual nº 16.620/2015, de autoria da ex-deputada Ana Paula Lima, que prevê a criação de um Observatório de Violência Contra a Mulher no estado. Em seu artigo 1º, a referida lei prevê que o Observatório teria como finalidade “ordenar e analisar dados sobre atos de violência praticados contra a mulher no âmbito do Estado, bem

⁴⁹ RABELO, Julia. Portal Catarinas. Santa Catarina: cinco mulheres sofrem violência doméstica a cada hora. Publicada em 18 de junho de 2020. Disponível em: <<https://projetc colabora.com.br/ods5/santa-catarina-cinco-mulheres-sofrem-violencia-domestica-a-cada-hora/>>

como promover a integração entre os órgãos que atendem a mulher vítima de violência.”⁵⁰

Ocorre que, mesmo tendo sido promulgada em 2015 – há mais de 5 anos – a implementação da lei que prevê a criação do Observatório de Violência Contra a Mulher e envolveria Legislativo, Executivo, Ministério Público, universidades e entidades voltadas para proteção da mulher, não possui regulamentação por parte do governo estadual.⁵¹

Cabe ressaltar que houve uma dificuldade em incorporar grande parte dos programas aqui abordados à metodologia do quadro de referência de políticas públicas apresentado por Maria Paula Bucci no início do capítulo, principalmente no que diz respeito às informações sobre a escala dos programas analisados. Tal dificuldade pode ser considerada um indicativo de que as iniciativas existentes no estado de Santa Catarina não podem ser consideradas como políticas públicas devidamente institucionalizadas. Nesse sentido, Bucci destaca:

(...) a racionalidade do Quadro supõe uma política pública completa ou pelo menos em processo de institucionalização, com seus contornos identificáveis. Ele não se presta, todavia, como suporte cognitivo para problemas cujas soluções ainda não estejam estruturadas. Se utilizarmos a figura do ciclo de políticas públicas, os temas que não logram entrar na agenda política carecem de institucionalização mínima. Nesses casos, o Quadro de Referência é, de fato, inadequado. É o que ocorre, por exemplo, no caso da política penitenciária no Brasil, que mais corretamente se poderia chamar de “não-política”, diante da escassez de racionalidade das medidas governamentais que vem sendo adotadas no campo nas últimas décadas.⁵²

No mesmo sentido, a autora destaca que uma política pública pressupõe “(...) ligação e coesão aos atos que a compõem, impedindo que se trate apenas de um

⁵⁰ SANTA CATARINA. Lei nº 16.620, DE 7 DE MAIO DE 2015. Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-16620-2015-santa-catarina-institui-a-politica-estadual-para-o-sistema-integrado-de-informacoes-de-violencia-contr-a-mulher-no-estado-de-santa-catarina-denominado-observatorio-da-violencia-contr-a-mulher-sc>> Acesso em: 30 out 2020.

⁵¹ AGÊNCIA AL. ALESC. Assembleia Legislativa de Santa Catarina. Deputadas defendem criação do observatório da violência contra a mulher. 2020. Disponível em: <http://agenciaal.alesc.sc.gov.br/index.php/noticia_single/deputadas-defendem-criacao-do-observatorio-da-violencia-contr-a-mulher>. Acesso em: 05 nov 2020.

⁵² BUCCI, Maria Paula Dallari. Método e aplicações da abordagem Direito e Políticas Públicas (DPP). REI - Revista Estudos Institucionais. v. 5, n. 3, p. 791-832, dez. 2019. Disponível em: <<https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/430/447>>. p. 817-818.

aglomerado de atos (...).⁵³ Diante disso, nota-se que o estado de Santa Catarina, no que se refere ao combate a violência doméstica, não possui uma política pública de Estado, mas sim ações governamentais que não dialogam entre si.

Como se percebe, inúmeras são as adversidades quando se trata de implementação de iniciativas e políticas públicas para combater a violência doméstica, que vão desde problemas de falta de orçamento e dificuldade da integração das ações, até a falta de interesse por parte das autoridades. Apesar disso, nota-se que há diversas pessoas, movimentos e instituições engajadas para mudar essa realidade e alguns avanços estão sendo contabilizados. Sobre o assunto, Marta Ferreira Santos Farah destaca:

(...) entre a invisibilidade das mulheres e de suas necessidades e demandas e uma ação governamental resultante de uma 'consciência de gênero', que incorpore a perspectiva de gênero de forma sistemática e generalizada, há um terreno intermediário, associado a um processo incremental de transformação, em que alguns temas da agenda de gênero e algumas das abordagens propostas por movimentos e entidades de mulheres são incorporados, de forma gradual, abrindo talvez caminho para transformações mais profundas.⁵⁴

Em virtude do que foi apresentado, o presente trabalho teve o objetivo de demonstrar que, quando são tratadas questões de gênero, especialmente no que se refere ao fenômeno da violência doméstica, é preciso que o Estado e a sociedade atuem em conjunto a fim de combater as lógicas de opressão que regem o sistema patriarcal. Em outras palavras, é preciso que o problema da violência doméstica contra a mulher deixe de ser tratado no âmbito privado e tenha destaque na esfera pública, só assim poderão ocorrer mudanças significativas para promover a igualdade de direitos das mulheres.

⁵³ BUCCI, Maria Paula Dallari. Fundamentos para uma Teoria Jurídica das Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 30.

⁵⁴ FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e políticas públicas. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 12, n. 1, jan. 2004. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2004000100004/7943>> p. 67.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo como objeto de análise do presente trabalho o fenômeno da violência doméstica contra a mulher, foi possível concluir que para que se reduzam os índices alarmantes que existem no Brasil, é preciso que essa questão deixe de ser tratada no âmbito privado e passe a ser alcançada pela esfera pública. É nesse sentido, portanto, que surgiu o interesse em pesquisar sobre as iniciativas e políticas públicas existentes no estado de Santa Catarina no combate à violência doméstica.

Conforme apresentado no capítulo inicial deste trabalho, a violência doméstica tem sua origem na violência de gênero. Portanto, compreender os papéis de gênero que são estabelecidos na sociedade é o primeiro passo para pensar a criação de políticas públicas eficazes não só para combater a violência doméstica, mas para preveni-la.

A partir dessa lógica, é importante levarmos em consideração que as desigualdades entre homens e mulheres encontram forte amparo na divisão sexual do trabalho ao passo que o trabalho externo e remunerado está historicamente associado ao homem, enquanto o trabalho doméstico – que não possui remuneração – é associado às mulheres. Tendo em vista que vivemos em uma sociedade capitalista, pode-se considerar que o trabalho no âmbito doméstico que as mulheres realizam não é valorado economicamente, o que dificulta de maneira significativa a sua busca por independência e igualdade de direitos.

Não bastasse os empecilhos decorrentes da divisão sexual do trabalho, a construção dos papéis sociais de gênero é um instrumento que mantém a dinâmica hierarquizada em que os homens são detentores do poder. Nesse sentido, há uma falsa concepção de que os homens possuem uma agressividade inerente à sua natureza, e que características como força e virilidade lhes são naturais, o que justificaria, portanto, a utilização da violência contra a mulher para manter sua posição de dominação.

Essa noção de que os homens possuem características superiores às mulheres acompanha o imaginário da sociedade. Entretanto, essa desigualdade não pode ser compreendida como algo natural, mas sim político. Ela resulta, portanto, do sistema patriarcal estabelecido na sociedade e que é baseado no controle das

mulheres pelos homens. Esse controle encontra potência na utilização da violência contra as mulheres como forma de manutenção do poder.

A violência doméstica, nesse sentido, é fundamental para a manutenção desse sistema patriarcal de dominação masculina, tendo em vista que é a forma como a violência de gênero mais se manifesta. O fato desse tipo de violência ocorrer no âmbito privado e familiar, longe dos olhares externos, é o que facilita a sua perpetuação. A violência é muitas vezes considerada como o fenômeno do público e do urbano. Para a mulher, contudo, o lugar mais perigoso pode ser o ambiente doméstico.

É por esse motivo que a compreensão do ciclo da violência é fundamental para romper com a situação de violência. Nessa dinâmica, o agressor mantém a mulher sob sua esfera e vigilância em um ciclo que perpassa a agressão, o arrependimento e a reconciliação, que muitas vezes pode resultar na manifestação extrema de violência contra a mulher, que é o feminicídio.

Foi tentando romper com essa lógica patriarcal de opressão feminina que diversos movimentos sociais de mulheres foram à luta para reivindicar igualdade de direitos entre homens e mulheres, sobretudo, ao exigir medidas mais efetivas contra os agressores.

Dessa forma, diante de diversas discussões e ampla participação popular, a Lei Maria da Penha foi promulgada em setembro de 2006, trazendo avanços significantes para o cenário jurídico brasileiro no que diz respeito ao combate à violência doméstica.

A Lei Maria da Penha trouxe para o debate público a questão de que muitas vezes o perigo não está fora, mas sim dentro de casa, espaço que deveria ser lugar de amor, afeto e respeito. Em virtude disso, a referida lei contribuiu para a percepção de que as práticas violentas contra as mulheres em um contexto doméstico e em uma dinâmica cíclica, são práticas dignas de intervenção penal.

Surge, a partir daí, o debate entre Criminologia Crítica e a Criminologia Feminista. A primeira corrente defende que o Direito Penal deve ser utilizado como última alternativa de resolução de conflitos. Além disso, sugere que o Direito Penal normalmente tem o papel de proteger os interesses de uma classe social, não se aplicando de maneira igualitária aos indivíduos.

Para a Criminologia Feminista, por outro lado, o principal avanço proporcionado pela Lei Maria da Penha foi evidenciar que, quando não se tem um

instrumento penal que interfira na esfera privada e que reconheça como condutas socialmente danosas as condutas praticadas nesse contexto de violência doméstica, há a reprodução de uma lógica hegemônica e patriarcal que é preciso combater.

A convergência, contudo, se dá no sentido de que o fenômeno da violência doméstica deve ser combatido de uma maneira multidisciplinar, através da atuação conjunta do governo e suas instituições, com o objetivo de estabelecer políticas públicas que abranjam diferentes áreas, como saúde, educação, segurança pública e assistência social, para que as mulheres em situação de violência consigam superar essa situação e, principalmente, para que as práticas de violência domésticas deixem de ser perpetradas na sociedade.

A Lei Maria da Penha, nesse sentido, estabelece inúmeras medidas integradas de proteção e traça as diretrizes que as políticas públicas devem seguir. Nesse contexto é que parte o interesse em realizar uma pesquisa acerca das iniciativas de combate à violência doméstica em Santa Catarina.

Dentre os diversos programas e iniciativas existentes em Santa Catarina que foram mapeados neste trabalho, pode-se concluir que, de maneira geral, estão presentes as diretrizes apresentadas na Lei Maria da Penha.

Entretanto, o que deve ser considerado é que as inúmeras dificuldades na implementação e efetivação dessas iniciativas demonstram que não há uma política pública estadual de combate à violência doméstica. Como já relatado, problemas como a falta de transparência, orçamento e integração entre os entes públicos são os principais obstáculos enfrentados.

Diante disso, conclui-se que as autoridades do estado de Santa Catarina necessitam rever a forma que lidam com a questão da violência doméstica contra a mulher, buscando estabelecer uma política pública que tenha como foco a educação e discuta os papéis de gênero que estão tão enraizados na sociedade catarinense.

As mulheres sofrem uma série de violências em seu cotidiano que muitas vezes não são percebidas como tais. Nesse sentido, estabelecer ações integradas que visem trazer o debate da violência doméstica para a esfera pública, também faz parte de um processo político e de uma construção social para um Estado que tenha como princípio a igualdade entre seus cidadãos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA AL. ALESC. Assembleia Legislativa de Santa Catarina. **Deputadas defendem criação do observatório da violência contra a mulher**. 2020.

Disponível em: <http://agenciaal.alesc.sc.gov.br/index.php/noticia_single/deputadas-defendem-criacao-do-observatorio-da-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 05 nov 2020.

ALVES, Cornélio; MARQUES, Deyvis de Oliveira (Org.). **Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher**. Natal: TJRN, 2017.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina?**. Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 87-114, jan. 1996. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15741/14254>>. Acesso em: 25 out 2020.

ANGELIM, Fábio Pereira. **Mulheres vítimas de violência: dilemas entre a busca da intervenção do estado e a tomada de consciência**. 2009. 233 f. Tese (Doutorado em Psicologia Clínica e Cultura)-Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

ANTUNES, Patrícia. Governo de Santa Catarina. **Secretaria de Estado da Educação intensifica ações de conscientização no Agosto Lilás**. 2019. Disponível em: <<http://www.sed.sc.gov.br/secretaria/imprensa/noticias/30348-secretaria-de-estado-da-educacao-intensifica-acoes-de-conscientizacao-no-agosto-lilas>>. Acesso em 12 nov. 2020.

AURA, Anne Teive. **Feminicídio preocupa o Estado**. Disponível em: <<https://ndmais.com.br/opiniao/artigo/feminicidio-preocupa-o-estado/>>. Acesso em: 10 nov 2020.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Relações de gênero e sistema penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. EDIPUCRS, 2011.

BAGGENSTOSS, Grazielly A., et al. (Org.). Coleção Não há lugar seguro: **estudos e práticas sobre violências contra as mulheres à luz da multidisciplinariedade**. Florianópolis: Editora Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR), 2019. Volume 2.

BAGGENSTOSS, Grazielly A., et al. (Org.). Coleção Não há lugar seguro: **estudos e práticas sobre violências contra as mulheres com ênfase no gênero**. Florianópolis: Editora Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR), 2019. Volume 3.

BARATTA, Alessandro; STRECK Lênio Luiz; ANDRADE Vera Regina Pereira de; (Org.) Carmen Hein de Campos. **Criminologia e Feminismo**. 1 ed. Porto Alegre, Sulina, 1999.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo. Fatos e Mitos** (Vol. 1). 4. ed. Trad. Sérgio Millet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo – a experiência vivida**; tradução de Sérgio Millet. 2ª ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BERG, Beatriz. **Direito penal mínimo e mediação penal: aplicabilidade à violência doméstica contra mulher**. 2018. 197 p. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2018.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**. (Col. Saberes Monográficos). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. Ed. Bertrand - 11º ed. - Rio de Janeiro, Brasil, 2012.

BRAGAGNOLO, Regina Ingrid; LAGO, Mara Coelho de Souza; RIFIOTIS, Theophilos. **Estudo dos modos de produção de justiça da Lei Maria da Penha em Santa Catarina**. Rev. Estud. Fem., Florianópolis, v. 23, n. 2, Ago. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200601&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 06 nov 2020.

BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 20 jul 2020.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Quadro de Referência de uma Política Pública: primeiras linhas de uma visão jurídico-institucional**. Revista Colunistas Direito do Estado. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/maria-paula-dallari-bucci/quadro-de-referencia-de-uma-politica-publica-primeiras-linhas-de-uma-visao-juridico-institucional>> Acesso em: 06 nov 2020.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Método e aplicações da abordagem Direito e Políticas Públicas (DPP)**. REI - Revista Estudos Institucionais. v. 5, n. 3, p. 791-832, dez. 2019. Disponível em: <<https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/430/447>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma Teoria Jurídica das Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**; tradução, Renato Aguir. - Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CHANTER, Tina. **Gênero, conceitos-chave em filosofia**. Porto Alegre: Artmed Ed., 2011.

CIDH. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** ("Convenção de Belém do Pará"). 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 03 out 2020.

CORTEIDH. **Caso González e outras ("campo algodoeiro") vs. México**. Sentença de 16 de novembro de 2009, Série C, nº 205. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm> Acesso em: 10 dez. 2020.

CONNELL, Robert W.; MESSERSCHMIDT, James W. **Masculinidade hegemônica: repensando o conceito**. Rev. Estud. Fem., Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 241-282. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2013000100014&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 15 ago 2020

COUTO, Maria Cláudia Giroto do. **Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil**. São Paulo : IBCCRIM, 2017.

DALTOÉ, Camila M.; BAZZO, Mariana S. **Primeiro ano de vigência da Lei do feminicídio: casos concretos analisados pelo Ministério Público do estado do paraná**. p. 102-115. In: *Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro*. Brasília: CNMP, 2018

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. **Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas**. Rev. bras. Ci. Soc., São Paulo , v. 23, n. 66, p. 165-185, Fev . 2008 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092008000100011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 20 ago 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DPESC. Defensoria Pública de Santa Catarina. **Defesa da Mulher**. Disponível em: <<http://defensoria.sc.def.br/elementor-250/area-de-atuacao-da-defensoria/defesa-da-mulher/#page-content>>. Acesso em: 12 nov 2020.

FACIO, Alda. Metodologías para el análisis de género del fenómeno legal. In.: SANTAMARÍA, R. A.; SALGADO, J.; VALLADARES, L. (comp.). **El género en el derecho**. Ensayos críticos. Equador: Ministério de Justicia y derechos humanos, 2009. p. 149.

FARAH, Marta Ferreira Santos. **Gênero e políticas públicas**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 12, n. 1, jan. 2004. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2004000100004/7943>>. Acesso em: 05 out 2020.

FERREIRA, Letícia Schneider. **Entre Eva e Maria: a construção do feminino e as representações do pecado da luxúria no Livro das confissões de Martin Perez**. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/56574>>. Acesso em: 12 ago 2020.

FONTOURA, Natália; ARAÚJO, Clara (Org.). **Uso do tempo e gênero**. Rio de Janeiro. UERJ, 2016.

FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão and LEAL, Noêmia Soares Barbosa. **Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais**. Psicol. Soc. [online]. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822012000200008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 12 ago 2020.

FOUCAULT, Michel. **“História da Sexualidade – A vontade de saber”**. Vol. 1, Rio de Janeiro, Graal, 1977.

FRANCHETO, Bruna et al. (1981), **“Antropologia e Feminismo”, Perspectivas Antropológicas da Mulher**. Rio de Janeiro, Zahar, vol.1, n,1, 1981.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães; FALAVIGNO, Chiavelli Fazenda; MATA, Jéssica da. **Questões de gênero: uma abordagem sob a ótica das ciências criminais**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018.

HIRATA, Helena et al. (Org.). **Dicionário Crítico do Feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

HIRIGOYEN, Marie-France. **A violência no casal: da coação psicológica à agressão física**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência**. 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/atlas-da-violencia/>>. Acesso em: 06 nov 2020.

JUS CATARINA. **Em livro, juíza aborda violência psicológica contra mulher como crime de lesão corporal**. 2020. Disponível em: <<https://www.juscatarina.com.br/2020/01/30/em-livro-juiza-aborda-violencia-psicologica-contra-mulher-como-crime-de-lesao-corporal/>>. Acesso em: 12 nov 2020.

MACKINNON, Catharine A. **Feminism, Marxism, Method, and the State: Toward Feminist Jurisprudence**. The University of Chicago Press. Vol. 8, nº 4. 1983. p. 656. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/3173687>> Acesso em: 10 dez. 2020.

MARTINS, Rafaela. **Portal Catarinas**. Estado que mais aderiu ao Bolsonarismo é líder em violência contra as mulheres. Disponível em: <<https://catarinas.info/estado-que-mais-aderiu-ao-bolsonarismo-e-lider-em-violencia-contra-as-mulheres/>>. Acesso em: 06 nov. 2020.

MEAD, Margaret: **Sexo e Temperamento**, São Paulo, Ed. Perspectiva, 1999.

MPSC. Ministério Público de Santa Catarina. **Ato. nº 227/2016/PGJ**. Institui, no âmbito do Ministério Público de Santa Catarina, o Grupo de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (GEVIM). Disponível em: <<https://www.mpsc.mp.br/atos-e-normas/detalhe?id=2008>>. Acesso em: 07 nov 2020.

MPSC. Ministério Público de Santa Catarina. **Campanhas**. Disponível em: <<https://www.mpsc.mp.br/campanhas/violencia-contra-mulher>>. Acesso em: 07 nov. 2020.

MUNIZ, Alexandre Carrinho; FORTUNATO, Tammy. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: DA CULTURA AO DIREITO. p. 8-19. In: **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro**. Brasília: CNMP, 2018.

NICHOLSON, Linda. **Interpretando o gênero**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 8, n. 2, jan. 2000.. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/11917/11167>>. Acesso em: 13 set 2020.

NUCCI, Guilherme de. **Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos. CASO 12.051**. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 26 set 2020.

ONU (Organização das Nações Unidas). **Lei Maria da Penha é referência global, segundo Banco Mundial**. Onu News. 2016. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2016/08/1559231-lei-maria-da-penha-e-referencia-global-segundo-banco-mundial>> Acesso em: 06 out. 2020.

OPAS/OMS. Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde. **Folha informativa - Violência contra as mulheres**. Nov. 2017. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820> Acesso em: 25 ago. 2020.

PASINATO, Wânia. **Oito anos de Lei Maria da Penha: Entre avanços, obstáculos e desafios**. Rev. Estud. Fem. 2015, vol.23, n.2. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2015000200533&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 28 ago 2020.

PASINATO, Wânia. **Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha.** Rev. Direito GV. 2015, vol.11, n.2. Disponível em: < https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322015000200407&script=sci_abstract&tlng=pt>. 28 ago 2020.

PASINATO, Wânia. **Violência Contra as Mulheres e Legislação Especial, Ter ou Não Ter? Eis Uma Questão,** Revista Brasileira de Ciências Criminais, no. 70 jan.- fev. 2008.

PASINATO, Wânia. **Lei Maria da Penha Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos?.** Civitas - Revista de Ciências Sociais, v. 10, n. 2, p. 216-232, 18 nov. 2010.

PERRONE, Tatiana Santos. **Violência de gênero e as formas alternativas de resolução de conflitos.** IV ENADIR - Encontro Nacional de Antropologia do Direito, São Paulo. 2015. Disponível em: < <http://nadir.fflch.usp.br/sites/nadir.fflch.usp.br/files/upload/paginas/GT8-Paper-TatianaPerrone.pdf> >. Acesso em: 20 set 2020.

RABELO, Julia. Portal Catarinas. **Santa Catarina: cinco mulheres sofrem violência doméstica a cada hora.** Publicada em 18 de junho de 2020. Disponível em: <<https://projetocolabora.com.br/ods5/santa-catarina-cinco-mulheres-sofrem-violencia-domestica-a-cada-hora/>>. Acesso em: 12 nov. 2020.

REED, Evelyn. **Sexo contra sexo ou classe contra classe.** São Paulo: Editora Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2008.

ROCHA, Lourdes de Maria Leitão Nunes. **Casas abrigo no enfrentamento da violência de gênero.** São Paulo. Veras. 2007.

SCARDUELI, Márcia Cristiane Nunes. **Lei Maria da Penha e violência conjugal: análise discursiva dos efeitos de sentido nas instituições e nos sujeitos envolvidos.** São Paulo : IBCCRIM, 2017.

SCOTT, Joan W. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica.** Educação e Realidade, vol. 16, no 2, Porto Alegre, jul./dez. 1990.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A Mulher na Sociedade de Classes: mito e realidade;** prefácio de Antônio Cândido de Mello & Souza. Petrópolis, Vozes, 1976.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A Mulher na Sociedade de Classes: mito e realidade;** prefácio de Antônio Cândido de Mello & Souza. Petrópolis, Vozes, 1976.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência.** 1ªed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTA CATARINA. **Diário Oficial Eletrônico nº 21416.** Disponível em: <<http://www.doe.sea.sc.gov.br/Portal/ListarJornal.aspx>>. Acesso em: 11 dez. 2020.

SANTA CATARINA. **Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina**. 2019. Disponível em <<http://www.ssp.sc.gov.br/>>. Acesso em: 28 out. 2020.

SANTA CATARINA. Governo de Santa Catarina. **Nada Justifica: conheça grupos e ações para o enfrentamento da violência contra a mulher**. 2018. Disponível em: <<https://www.sc.gov.br/index.php/noticias/temas/desenvolvimento-social/nadajustifica-conheca-grupos-e-acoes-para-o-enfrentamento-da-violencia-contra-a-mulher>> Acesso em: 30 out 2020.

SANTA CATARINA. **Polícia Civil de Santa Catarina**. Agosto Lilás: Confira O Balanço Das Ações Promovidas Pela Polícia Civil. 2019. Disponível em: <<https://www.pc.sc.gov.br/servicos/pc-por-elas-intro/noticias-do-pc-por-elas>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

SANTA CATARINA. **Polícia Militar de Santa Catarina**. PMSC lança "Rede Catarina de Proteção à Mulher". 2019. Disponível em: <<https://www.pm.sc.gov.br/noticias/pmsc-lanca-rrrede-catarina-de-protecao-a-mulher>>. Acesso em 03 nov. 2020.

SANTA CATARINA. **Santa Catarina Por Elas**. Disponível em: <<https://www.santacatarinaporelas.sc.gov.br>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº 358, 04 de maio de 2006**. Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/sc/lei-complementar-n-358-2006-santa-catarina-altera-dispositivos-da-lei-complementar-no-284-de-2005-que-estabelece-modelo-de-gestao-para-a-administracao-publica-estadual-e-dispoe-sobre-a-estrutura-organizacional-do-poder-executivo?q=COORDENADORIA%20MULHER>> Acesso em: 30 out 2020.

SANTA CATARINA. **Lei nº 16.620 de 7 de maio de 2015**. Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-16620-2015-santa-catarina-institui-a-politica-estadual-para-o-sistema-integrado-de-informacoes-de-violencia-contra-a-mulher-no-estado-de-santa-catarina-denominado-observatorio-da-violencia-contra-a-mulher-sc>> Acesso em: 30 out 2020.

SANTA CATARINA. **Lei nº 17.915, de 28 de janeiro de 2020**. Institui o "Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família", e adota outras providências. Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-17915-2020-santa-catarina-institui-o-projeto-de-prevencao-da-violencia-domestica-com-a-estrategia-de-saude-da-familia-e-adota-outras-providencias>>. Acesso em 12 nov. 2020.4

SANTOS, C. M; PASINATO, W. **Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero**: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. Estudos Interdisciplinares de America Latina y El Caribe, v.16, nº 1, p.147-164. Israel: Universidade de Tel Aviv, 2005.

SENADO FEDERAL. **Aprofundando o olhar sobre o enfrentamento à violência contra as mulheres** / pesquisa OMV/DataSenado. – Brasília : Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2018.

SOARES, Barbara Musumeci. **A 'conflitualidade' conjugal e o paradigma da violência contra a mulher**. DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, vol. 5, no2 - Abr/Mai/Jun 2012, pp. 191-210.

TELES, Maria Amélia. **Breve Histórico do Feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1999.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

TJSC. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Resolução TJ nº 12 de 6 de junho de 2018**. Disponível em:

<<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=172061&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>>.

Acesso em: 01 nov 2020.

TJSC. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar - CEVID**. Disponível em: <

<https://www.tjsc.jus.br/web/violencia-contr-a-mulher/coordenadoria-da-mulher-em-situacao-de-violencia-domestica-e-familiar-cevid>>. Acesso em: 01 nov 2020.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher**. Nova York, 1979. Disponível em:

<<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139389>>. Acesso em 14 out. 2020.